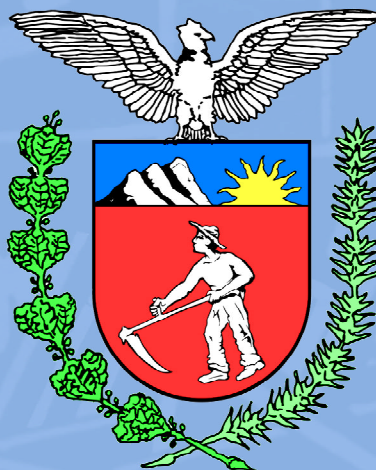


**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 58

Curitiba, Sexta-feira, 21 de Julho de 2006

Ano II 64 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	37
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	38
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	49
PRIMEIRA CÂMARA	11	SECRETARIA DA AUDITORIA	53
PAUTAS	11	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS		EDITAIS	62
ACÓRDÃOS	12	ATOS DE ALERTA	62
SEGUNDA CÂMARA	17	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	17	ATOS NORMATIVOS	
ATAS		ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	18	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	27	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	32	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
ATOS DE GABINETES	33	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	33	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Nestor Baptista Presidente	Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA	
Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Ruppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesenbergl Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 29 em 27 de Julho de 2006

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 301718/06 Adiado desde 13/07/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 311802/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 99628/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo: 121744/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 378899/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

Processo: 102070/05
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Processo: 324765/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 425871/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MIGUEL CARIS DE SOUZA

Processo: 472420/05 Adiado desde 22/06/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 52516/06 Vistas desde 29/06/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 45698/05
Origem: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: VLADEMIR WELTE

Processo: 53879/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: APARECIDO MANZOTTI

Processo: 174518/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: VALDIRIO REIS MONTEIRO

Processo: 194829/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 286073/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 291875/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
Interessado: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

Processo: 298730/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 300408/05
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO

Processo: 525728/05
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: DIRCEU RODRIGUES

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 216966/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Processo: 303109/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 208307/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: SANDRA MARCIA MENEGOL DELA JUSTINA

Processo: 370791/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 125861/00
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 159944/00
Origem: EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 85054/03 Vistas desde 22/06/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 311534/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 440156/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 478781/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 121775/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

RECURSO DE REVISTA

Processo: 174355/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

CONSULTA

Processo: 55251/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 199472/05
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 435974/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

Processo: 44122/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Processo: 48047/06 Vistas desde 22/06/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

Processo: 51797/01
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 387065/02
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 334941/03
Origem: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 133340/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo: 115124/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63993/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JOÃO TORMENA

Processo: 234460/04
Origem: WILSON RIBEIRO JUNIOR
Interessado: WILSON RIBEIRO JUNIOR

Processo: 411788/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI

Processo: 107527/05 Vistas desde 13/07/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MAURO DE CARVALHO

RECURSO FISCAL

Processo: 422236/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA

Processo: 426371/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

Processo: 454030/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MFD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EM IBIPORÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 325362/05 Vistas desde 06/07/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 183509/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 246896/97
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 242075/02
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

Processo: 244440/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO SEBASTIÃO DE MELLO DE LONDRINA
Interessado: GERALDO LUIZ NAVES

Processo: 503747/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: TADACI SHIOSAKI

Processo: 41986/05
Origem: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS
Interessado: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

Processo: 239431/05
Origem: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 292308/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: EDSON MARTINS

Processo: 322096/05

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

RECURSO FISCAL

Processo: 74706/06

Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMERCIAL DE PETROLEO QUERODOESEL LTDA DE JOAQUIM TAVORA

CONSULTA

Processo: 425146/05

Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 171237/06

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 141140/03 Adiado desde 06/07/2006

Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: HOMERO TALEVI CAMPOS

Processo: 17538/05 Adiado desde 06/07/2006

Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 192052/05 Vistas desde 22/06/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 197097/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 233704/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Interessado: DEOLINDO ANTONIO NOVO

RECURSO FISCAL

Processo: 17681/04

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

Processo: 271289/05

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: FERNANDES HERNANDES E CIA LTDA ME EM CURITIBA

Processo: 345517/05

Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AUDI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Processo: 33554/06 Vistas desde 06/07/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

CONSULTA

Processo: 280288/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Processo: 300696/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 115507/06

Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****TRIBUNAL PLENO****ATA Nº. 26/2006****Sessão Ordinária número 26 de 06 de julho de 2006**

Ao sexto dia do mês de julho do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a vigésima sexta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como, os **AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Designado pela Portaria da Presidência nº 286/06, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** para substituição do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** em razão de férias. Designado pela Portaria da Presidência nº 257/06 o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** para compor o quorum da presente Sessão (art. 50, inciso I, § único, do Reg. Interno). Ausentes em razão de férias os **AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, **Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, submeteu à aprovação do Plenário as atas da sessão ordinária sob nº. 25 do dia 29 de junho, e a da sessão extraordinária nº. 03 de 19 de junho do corrente ano para homologação. Na sequência, o **PRESIDENTE**, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, solicitou a inclusão do processo nº. 282973/05 referente a Recurso de Agravo. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, solicitou a retirada de pauta dos processos nºs. 96300/06 e 464636/04 referentes, respectivamente, a pedido de rescisão e impugnação de despesa, e solicitou inclusão do processo nº. 449645/06 referente a recurso de agravo. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou a inclusão do processo nº. 166179/06, que trata de licitação referente a escolha de fornecedor para compra de “cintas elásticas para protocolos”. O Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**, devolveu o processo nº. 33554/06 ao Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. O **PRESIDENTE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, nos termos do artigo 436, inciso II, do Regimento Interno, submeteu à apreciação do Plenário, para fins de ratificação, a homologação do Concurso Público realizado por esta Corte, objeto dos Editais nºs 01 e 02 de 2006, protocolo nº 48195/06, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Assessor de Comunicação, Bibliotecário, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Econômico, Oficial de Controle, Programador Analista e Motorista, com base nos Pareceres nºs 8202/06, da Diretoria Jurídica e 11026/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, materializada na Portaria nº 301/06. Tendo sido devidamente ratificada a homologação, por unanimidade. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 149033/05, 449645/04, 501850/04, 26981/06, 88880/06, 398733/02, 462067/02, 501205/04, 506189/05, 282973/05, 245095/06, 14182/01, 514500/01, 4495/02, 41737/02, 203657/02, 201224/03, 243628/03, 249022/03, 266881/03, 424029/03, 428393/03, 438674/03, 269205/04, 469298/04, 125053/05, 232878/02, 269024/06, 50943/03, 189194/03, 71872/04, 175573/05, 226429/05, 355911/05, 402090/05, 250854/06, 225638/03, 297027/03, 166179/06, 40867/03, 148548/04, 304493/04, 447995/04, 449173/04, 462560/04, 462960/04, 107942/05, 454529/05, 18091/06, 248540/06. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** devolveu o processo nº. 149033/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** solicitou vistas do processo nº. 33554/06, constante da pauta do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. **Processo que aguarda voto de desempate:** 506944/05. Tendo sido solicitado sustentação oral por parte do Sr. Eradi Antonio Buss Dutra, interessado do processo nº. 149033/05, que trata de Recurso de Revista, foi-lhe concedido 15 minutos conforme determinação do art. 468, do Regimento Interno. No julgamento deste processo houve alteração de quorum, sendo substituído o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** pelo **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em face de que este último foi o substituto do **CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**, quando do julgamento do processo originário. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 16:50 horas, encerrou a vigésima sexta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 13 de julho do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 634/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSOS N ºs : 216121/05 e 215923/05

INTERESSADOS : MARIO CASANOVA e JAIR BELIATTO

ENTIDADE: PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Executivo e Legislativo municipais. Provimento parcial do Executivo, Provimento do Legislativo.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Mário Casanova, ex-Prefeito e Jair Beliatto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, contra a Resolução nº. 2245/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 1588/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2001.

A desaprovação teve como fundamentos: Executivo - a - ausência de documentos; b - Não comprovação de saldos bancários através de demonstrativos emitidos pelas instituições financeiras; c - não comprovação da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Quanto à Previdência Municipal: não observância do disposto nos incisos II e VII, do art. 1º, da Lei nº 9.717/98; inexistência de conta corrente específica; ausência de repasses das contribuições parte patronal e ausência de empenho da despesa proveniente da contribuição devida ao Fundo de Previdência, parte patronal; ausência de comprovação quanto a autorização, bem como convênios que permitam o pagamento de despesas de outros entes da federação, nos termos do art. 62 da LRF, no montante de R\$ 26.493,68; não encaminhamento de lei específica, nos termos do art. 26, da LRF, autorizando as subvenções sociais concedidas e relacionadas no Anexo I. Legislativo - a) - ausência de retenção dos encargos previdenciários dos Vereadores, bem como a comprovação de efetivo repasse ao INSS.

Em sua defesa o ex-Prefeito junta documentos e presta esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas Quanto às contas da Previdência Municipal, informa que o regime da municipalidade foi totalmente transferido ao Regime Geral da Previdência, conforme lei municipal nº. 035/01 e sobre o pagamento de despesas de outros entes da Federação, esclarece que o repasse de tais recursos foram autorizados pela lei orçamentária.

O Ex-Presidente da Câmara Municipal informa que as retenções dos encargos previdenciários, no período de janeiro a maio de 2001, não foram feitas em razão de liminar, porém, posteriormente, o Legislativo juntamente com o Executivo, efetuou uma confissão de dívida junto ao INSS, conforme documentos que anexa.

A Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do Executivo, entende que foram sanadas as irregularidades constantes dos itens a, b e c, em vista da nova documentação encaminhada. Entretanto, permanecem irregulares, a utilização de recursos pela Previdência Municipal para pagamentos de outras despesas, inclusive de pessoal, pois, infringe a Lei Federal nº. 9.718/97, bem como o pagamento de despesas a outros entes da Federação, uma vez que a lei orçamentária é de cunho geral, não dando autorização para despesas específicas. Quanto ao Legislativo, entende que a irregularidade foi sanada. Ao final, conclui pelo provimento parcial ao Executivo, recomendando a manutenção da decisão e provimento ao Legislativo, com a reforma da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do Executivo, mas, discorda quanto às contas do Legislativo, uma vez que a liminar autorizando o não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo revogada em 2002, implicou na necessidade de recolhimento retroativo e de todos os encargos legais, razão pela qual, opina pelo improvimento do recurso.

Voto

Acompanho as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, relativamente às contas do Executivo, uma vez que permanecem irregulares a utilização de recursos da Previdência Municipal, para o pagamento de despesas de pessoal, bem como o pagamento de despesas a outros entes da Federação, sem autorização legislativa específica.

Já, quanto às contas do Legislativo, cabe destacar que a questão da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, para o caso presente, deixou de ser motivo para desaprovação, conforme passou a decidir esta Corte de Contas, considerando que a norma legal que, à época, exigia tal contribuição, foi suspensa pela Resolução nº. 26, do Senado Federal, sendo com a promulgação da lei federal nº 10.887/04, exigível a partir de **setembro de 2004** (Acórdão nº. 620/06, da 1ª Câmara).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 216121/05, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de MARIO CASANOVA e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de JAIR BELIATTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer os recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **1** - dar provimento parcial ao Executivo, excluindo-se dos motivos de desaprovação os itens correspondentes à ausência de documentos; não comprovação de saldos bancários e não comprovação da retenção da contribuição previdenciária sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, mas, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas; **2** - dar provimento ao Legislativo, para modificar a decisão recorrida e, em consequência julgar regulares as contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do entendimento da **DCM**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 175573/05, do MUNICÍPIO DE URAÍ, de responsabilidade de IRACELIS DA FONSECA BORGHI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 663/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº. : 141.229/05

ENTIDADE : PREFEITURA DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Florestópolis. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 154//156, caracterizando a irregularidade formal das contas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nas instituições bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e análise prejudicada quanto à remuneração dos agentes políticos pela inconsistência dos dados apresentados.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Olivio Ivan Rodrigues, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.e:

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, foram detectadas algumas irregularidades, motivo pelo qual, foi oportunizado o direito de contraditório ao interessado.

Todavia, embora conste que o Aviso de Recebimento alcançou o destinatário, até a presente data não houve manifestação do interessado.

Por esse motivo, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº. 1086/06 (fls. 183) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Florestópolis, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 154//156, caracterizando a irregularidade formal das contas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e análise prejudicada quanto à remuneração dos agentes políticos pela inconsistência dos dados apresentados.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 149, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

Exercício da capacidade tributária
Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 5056/06 (fls. 185/186), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Florestópolis, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$ 6.921.273,04
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 1.274.077,08
Superávit Orçamentário (fls. 158)	R\$ 275.442,43
Despesas de Natureza Realizável	R\$ 209.868,69
Déficit Financeiro do exercício (fls. 162)	R\$ 1.208.503,34
Passivo Financeiro	R\$ 1.434.459,39
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,15
Realizável (fls.162)	R\$ 220.869,09
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	R\$ 4.938.910,13
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 162)	R\$ 529.582,69
Passivo Real Descoberto do exercício R\$	4.409.327,44
Despesas com pessoal (47,27% < 54%)	R\$ 2.897.123,97

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 24,85%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 141229/05, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de Olivio Ivan Rodrigues, ACORDAM

OS Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Florestópolis, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 154//156, caracterizando a irregularidade formal das contas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e análise prejudicada quanto à remuneração dos agentes políticos pela inconsistência dos dados apresentados.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público do Estado junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº. 13.
JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 721/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 119789/05

ENTIDADE : PREFEITURA DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de General Carneiro. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 154//156, caracterizando a irregularidade formal das contas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e análise prejudicada quanto à remuneração dos agentes políticos pela inconsistência dos dados apresentados.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Joelcy Marcos Lammel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1042/06 (fls. 250/258) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de General Carneiro, exercício de 2004, tendo em vista a inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4299/06 (fls. 260/261), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de General Carneiro, exercício de 2004, uma vez que persistem as seguintes irregularidades: remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$ 10.400.026,35
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 190.784,06
Superávit Orçamentário (fls. 188)	R\$ 210.393,95
Despesas de Natureza Realizável	R\$ 349.826,12
Superávit Financeiro do exercício (fls. 192)	R\$ 51.351,89
Passivo Financeiro	R\$ 56.901,09
Disponibilidade para cada real	R\$ 1,90
Realizável (fls. 192)	R\$ 349.911,17
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	R\$ 1.401.444,49
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 192)	R\$ 1.748.008,55
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 346.564,66
Despesas com pessoal (39,05% < 54%)	R\$ 3.625.805,01

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,89%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,30%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o posicionamento do douto Procurador, em considerar irregular a remuneração percebida pelos agentes políticos, concordo com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, que acatou as justificativas do interessado quando do Contraditório, amparadas pelos subsídios documentais remetidos, constatou-se que o valor apontado como extrapolação no exame anterior, refere-se aos subsídios percebidos devidamente pelo Vice-Prefeito, em razão de substituição do Prefeito, pelo período de 20 dias, em virtude de seu afastamento por motivo de doença.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovção, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119789/05, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, de responsabilidade de Joelcy Marcos Lammel, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de General Carneiro, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de inúmeros documentos relacionados às fls. 154//156, caracterizando a irregularidade formal das contas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e análise prejudicada quanto à remuneração dos agentes políticos pela inconsistência dos dados apresentados.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006 – Sessão nº14.
JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº : 1432/2003
PROTOCOLO Nº : 236350/02 e 233505/02

ORIGEM : PREFEITURA e CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADOS : VANDERLEI JOSÉ CRESTANI e JOSÉ ÂNGELO FOPPA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto de fls. 57 e 59, do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade,

RESOLVE:

I - Receber os Recursos de Revista, por tempestivos, para, no mérito:
a) dar provimento parcial ao do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, para reconhecer a legalidade dos valores pagos a título de subsídios do ex-Prefeito, e manter a decisão recorrida, materializada na Resolução nº 3416/02, de 16 de abril de 2002, que recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Chopinzinho, exercício financeiro de 1998, e,
b) negar provimento ao do Poder Legislativo, de responsabilidade de Ari Dalacosta, para manter a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1383/02, de 16 de abril de 2002, referente à prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, exercício financeiro de 1998.

II – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 8 de abril de 2003.

HENRIQUE NAIGEBORN
Presidente

Resolução nº : 692/2004
Protocolo nº : 127515/01

Origem : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

RESOLVE:

Desaprovar a presente comprovação de convênio, celebrado entre MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, relativo ao exercício financeiro de 2000, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBORN
Presidente

ERRATAS:

Acórdão nº 3429/2005, publicado nos AOTC nº 10, de 05/08/05, referente ao protocolo nº 225470/04, que trata de pedido de Aposentadoria de servidor do Município de CURITIBA, julgado em 30/06/05, Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, alterar para: Diligência à origem, para retificação dos cálculos (conforme voto do relator e notas taquigráficas).

Resolução nº 6914/2005, publicado nos AOTC. nº 19, de 07/10/05, referente ao protocolo nº 5637/02, que trata de Recurso de Revista relativo à Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de GODOY MOREIRA, exercício financeiro de 1998, julgado em 06/09/2005, Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no item I, onde se lê: Poder Legislativo Municipal, fica alterado para Poder Executivo Municipal.

Resolução nº 8273/2005, publicado nos AOTC. nº 29, de 16/12/05, referente ao protocolo nº 336786/04, Recurso de Revista relativo à Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício financeiro de 2002, julgado em 27/10/2005, Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no item I, onde se lê: Taborda Desplanches, fica alterado para PEDRO TABORDA DESPLANCHES.

Acórdão nº 355/2003, publicado no D.O.E. nº 6471, de 07/03/03 (circulação 11/03/03), referente ao protocolo nº 97563/00, de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de CARAMBEÍ, exercício financeiro de 1999, julgado em 04/02/2003, Relator NESTOR BAPTISTA, no item I, onde se lê: Gaspar João de Deus, fica alterado para GASPARD JOÃO DE GEUS.

Acórdão nº 648/06, publicado nos AOTC nº 52, de 09/06/06, referente ao protocolo nº 444708/04, que trata de Recurso de Revista relativo à prestação do Poder Executivo do Município de PALOTINA, exercício financeiro de 2002, julgado em 25/05/06, Relator NESTOR BAPTISTA. Na parte final, onde se lê: “contas do Poder Legislativo do Município de Palotina”, fica alterado para: “contas do Poder Executivo do Município de Palotina”

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 26 em 25 de Julho de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 142806/06
Origem: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 108719/02
Origem: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA

Processo: 312646/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 574578/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 298906/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 191290/04
Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 106051/03
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 160021/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 51043/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 183444/05
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 181291/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS RUMINANTES DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS RUMINANTES DE CURITIBA

RELATÓRIO

Processo: 352218/04 Adiado desde 20/06/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 352242/04 Adiado desde 20/06/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 292166/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REQUERIMENTO

Processo: 517775/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

CERTIDÃO

Processo: 215676/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 364500/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRANDES RIOS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 54560/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 514404/96
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 326236/02
Origem: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 221420/03
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 186261/04
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 383172/04
Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Processo: 36214/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 172620/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 488482/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 227879/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE TAMBOARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE TAMBOARA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 153650/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 255801/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ

APOSENTADORIA

Processo: 446646/04
Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORO

RESERVA

Processo: 416066/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CARLOS ALVES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 470249/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REJANE MARIA CORREIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Processo: 108110/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELVISON APARECIDO DOMINGUES

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 149036/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 70159/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Processo: 123731/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Processo: 130940/04
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 130959/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 5568/98 Adiado desde 11/07/2006
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Processo: 166425/02
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 121550/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

APOSENTADORIA

Processo: 94142/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO MARCONDES

Processo: 227916/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 236338/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS CORREIA DA ROCHA

Processo: 410826/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALTER JORGE DE JESUS

Processo: 232395/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Processo: 51531/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INAYARA BERNARDO PONTES

Processo: 234778/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODonias de Souza Lima

Processo: 256526/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS NUNES

PENSÃO

Processo: 351010/02 Adiado desde 11/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA ALVES LAMAS

CERTIDÃO

Processo: 216028/06
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 225965/06
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 236649/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 243165/06
Origem: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: MUNICÍPIO DE FÊNIX

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 216829/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 32388/06
Origem: ROZENILDA MENDES ADÃO
Interessado: ROZENILDA MENDES ADÃO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 96330/05
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 102673/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 140362/05
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Processo: 140370/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 140389/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

Processo: 141717/05
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 142128/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 142144/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Processo: 143647/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS

Processo: 486064/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FÊNIX

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 128578/03
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: ADMILSON LEONARTSIK

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 35316/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 221497/03
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL

APOSENTADORIA

Processo: 39710/03 Adiado desde 11/07/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILTON LEOPOLDINO

Processo: 317516/03 Adiado desde 11/07/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 221539/04 Adiado desde 11/07/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEVANIR ALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 37879/04
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

CERTIDÃO

Processo: 260345/06
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 261708/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 268230/06
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 432/06 – Primeira Câmara
PROCESSO N.º: 362.639/04
ASSUNTO: APOSENTADORIA - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO
ENTIDADE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADA: ELENITA VASCONCELOS GUSMÃO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Ementa: Pedido de cancelamento de registro de aposentadoria compulsória de escritã por implemento da idade de 70 anos. Inaplicação da compulsória aos notários e registradores, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2602-0. **Revogação do acórdão que considerou legal e registrou o ato de aposentadoria.**

RELATÓRIO
Trata-se de requerimento encaminhado a este Tribunal de Contas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando o cancelamento do registro do ato de aposentadoria da senhora Elenita Vasconcelos Gusmão, Escrivã Titular da Serventia Distrital de Santa Terezinha de Itaipu, da Comarca de Foz do Iguaçu. A senhora Escrivã foi aposentada compulsoriamente por implemento da idade de 70 anos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República. O ato de aposentadoria formalizou-se no Decreto Judiciário n.º 295, publicado no Diário de Justiça n.º 6.192, de 23/8/2002, julgado legal e registrado por este Tribunal de Contas nos termos do Acórdão n.º 5.777, de 10/12/2002 (autos do processo n.º 394.428/02, fls. 50, 51 e 56).

A matéria foi analisada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, que, em manifestações uniformes, propugnaram pela revogação do Acórdão n.º 5.777/2002 deste Tribunal. Ancoraram seu entendimento em precedentes do Supremo Tribunal Federal: liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2602-0 e decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 23.831-DF (autos do processo n.º 362.639/04, fls. 84 a 91).

VOTO
Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

De fato, após inicialmente inclinar-se pela aplicabilidade aos notários e registradores da aposentadoria compulsória aos 70 anos – prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República –, o Supremo Tribunal Federal reviu seu entendimento, a partir do deferimento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2602-0. O mérito daquela ação já foi, inclusive, apreciado pelo Supremo, conforme notícia o seu Informativo n.º 410, de 30/11/2005:

“Notários e Registradores: Aposentadoria por Implemento de Idade - 2

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG para declarar a inconstitucionalidade do Provimento 55/2001, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determina, aos juízes diretores de foro, que exerçam a fiscalização do implemento da idade de 70 anos dos oficiais de registro e tabeliães, bem como expeçam o ato de declaração de vacância do serviço notarial ou de registro — v. Informativo 369. **Entendeu-se que a norma impugnada ofende o art. 236 da CF, que estabelece serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, e que a aposentadoria compulsória só se aplica aos servidores de cargos efetivos,** consoante o disposto no art. 40, § 1º, II, da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Vencido o Min. Joaquim Barbosa, relator, que julgava improcedente o pedido por considerar que os serventuários de notas e registro, por exercerem função eminentemente pública, estão sujeitos à aposentadoria por implemento de idade, tendo em conta, sobretudo, o princípio constitucional republicano, que não admite a personalização da função pública, nem a tentativa de eternização do seu exercício.

ADI 24.11.2005. (ADI-2602)”

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal **revogue o Acórdão n.º 5.777/2002, tornando sem efeito o registro do ato de aposentadoria da senhora Elenita Vasconcelos Gusmão,** formalizado pelo Decreto Judiciário n.º 295, publicado no Diário de Justiça n.º 6.192, de 23/8/2002.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **revogar o Acórdão n.º 5.777/2002, tornando sem efeito o registro do ato de aposentadoria da senhora Elenita Vasconcelos Gusmão,** formalizado pelo Decreto Judiciário n.º 295, publicado no Diário de Justiça n.º 6.192, de 23/8/2002.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 21 de março de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO N.º 542/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 11894-0/04

INTERESSADO : HERCULES ALEXANDRE MARTINS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CANDÓI, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Hércules Alexandre Martins, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 2845/04 (fls. 11/23), opina pela **aprovação** das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 16119/05 (fls. 29), após exame do contido no expediente, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 31, §1º c/c artigo 71, II, da Constituição Federal, julgue **aprovadas** as contas do Legislativo Municipal de CandóI, relativas ao exercício financeiro de 2003, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 11894/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, de responsabilidade de HERCULES ALEXANDRE MARTINS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar **aprovadas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CANDÓI, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão n.º 09

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RELATOR

NESTOR BAPTISTA

Presidente em exercício

ACÓRDÃO N.º 1174/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 159988/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Após análise dos órgãos internos tanto da DIJUR, quanto DAT foi irregularidade das contas tendo em vista a não aplicação dos recursos no primeiro mês após o recebimento dos mesmos.

DA INTRUÇÃO

A instrução interna da DAT apontou diversas irregularidades quando da apresentação das contas referentes ao Convênio firmado entre o FUNDEPAR e a Prefeitura Municipal de União da Vitória.

As irregularidades formais foram cumpridas, remanescendo apenas a irregularidades da não aplicação dos recursos no primeiro mês logo após o recebimento dos mesmos.

Em vista disso a DAT manifesta-se pela irregularidade das contas e MPJTC segue o mesmo caminho para não aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n.º 159988/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar irregular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 43.562,59 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Instrução n.º 2046/06, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e Parecer n.º 4791/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006 – Sessão n.º 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1453/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 149770/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n.º 149770/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de PITANGA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 312.240,44 (trezentos e doze mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão n.º 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1593/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 92640/06

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: PEDRO TEIXEIRA E ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Requerimento de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná visando à averbação de tempo de serviço para efeitos de adicionais e aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pelo deferimento. Decisão pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná visando à averbação de tempo de serviço para efeitos de adicionais e aposentadoria.

A Diretoria Jurídica opina pela retificação das Resoluções do Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 125/03 e n.º 61/05, reconhecendo que deixou de ser computado o período de 1 (um) ano e 19 (dezenove) dias em que ambos os servidores exerceram o cargo de contador neste Tribunal (fls. 12 a 13 e 18 – renunerei as folhas). O Ministério Público junto a este Tribunal endossa a proposta.

Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação. Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 171881/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1773/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 171970/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de subvenção social. falta de termo de convênio inicial, sua publicação a autorização governamental. Convênio plurianual. Juntada de termo aditivo, art. 247 do regimento interno. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 131.313,77, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

A manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3709/06, é pela regularidade com ressalva.

O Parecer nº 9678/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 118, que, inobstante não tenha constado dos autos o Termo de Convênio inicial, sua publicação a autorização governamental, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se tratar de convênio plurianual, cuja prestação de contas inicial já foi apreciada por esta Corte, tendo sido anexado, a f. 4 deste processo, termo aditivo.

Refere a mesma Diretoria, a aplicação do princípio da economia processual, de absoluta pertinência ao caso.

Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de encaminhamento dos documentos referidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 171970/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, **ressalvada** a falta de documentação, configurando irregularidade meramente formal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1787/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 135573/00

INTERESSADO : FRICK KERIN

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Municipal, administração indireta. Exercício de 1999. Nos termos DCM e MPJT. Pela regularidade com ressalva.

Trata o presente processo de prestação de contas da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referente ao exercício financeiro de 1999. A Diretoria de Contas Municipais, no exame do processo emitiu a Instrução nº 1533/02, donde se depreende que a URBS é uma Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Municipal nº 6.155/80, com a finalidade de administrar o Fundo de Urbanização de Curitiba, e atribuições de promover a realização de investimentos em projetos e programas de desenvolvimento urbano do Município de Curitiba e região metropolitana, e a comercialização de equipamentos urbanos.

A citada Diretoria, procedeu a análise técnico contábil na Prestação de Contas da Empresa, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, como também os anexos da Lei nº 4.320/64, que estão razoavelmente formalizadas, ressaltando os comentários referenciados no Título V, relativo aos casos de dispensa de licitação, em razão do que opina pela aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 1999.

O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 14974/02, no qual após análise do expediente e com fulcro nas constatações da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela aprovação com ressalva das contas encaminhadas pela URBS.

Em exame do processo pelo Conselheiro Relator, foi constatada a necessidade maiores subsídios para julgamento do feito e determinado o retorno a Diretoria de Contas Municipais para indicação dos dispositivos da Lei nº 8666/93 que fundamentaram as alegadas dispensas, bem como, a situação de fato de cada uma delas. E ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação. Em complementação à Instrução a citada Diretoria emitiu a Informação nº 031/03, na qual relaciona procedimentos de licitação e identifica situações, traz a colação conceitos de administrativistas em referência ao artigo 2º da Lei de Licitações, que trata da permissões Ao final, ressalta que os certames licitatórios não fazem parte do processo de prestação de contas, impossibilitando a análise específica dos casos enumerados, sugerindo diligência à origem para obtenção de informações e realização de obtenção de inspeção “in loco”, no que foi acompanhada pelo “Parquet” deste Órgão.

O Relator do processo, por despacho, solicitou diligência à origem a fim de obter esclarecimentos sobre as situações elencadas pela Diretoria de Contas Municipais, e em especial sobre a justificativa para dispensa do procedimento licitatório, em face do Art. 2º da Lei 8666/93.

Em resposta ao Ofício deste Tribunal, o Presidente da URBS, encaminhou cópia dos procedimentos licitatórios.

A Diretoria de Contas Municipais, analisando a documentação encaminhada, emitiu a Informação nº 1561/05, conclusiva que pela falta de repetição dos procedimentos licitatórios, nas permissões de uso das referidas unidades comerciais, por parte da administração da URBS, opina pela ratificação da Instrução sob nº 1533/02, que é pela aprovação, com ressalvas das contas do exercício de 1999.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 2714/06, propugna pela aprovação com ressalvas da prestação de contas encaminhada pela URBS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135573/00, do URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, de responsabilidade de FRICK KERIN, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE com ressalvas da prestação de contas municipal, decorrente da dispensa de licitação, nas permissões de uso de unidades comerciais, sem contudo resultar em dano ao erário, exercício financeiro de 1999.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1789/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 146453/98

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ROSÁRIO DE CASTRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 146453/98, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **APM DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ROSÁRIO DE CASTRO**, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), que teve por objeto estabelecer as cláusulas e condições para aplicação dos recursos financeiros do Módulo Biblioteca colocados à disposição das Escolas através das APM's para aquisição de livros, estantes e/ou armários para bibliotecas escolares.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1794/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 4246/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 4246/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE ASTORGA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 65.273,35 (Sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1795/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 19468/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 19468/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 216,00 (Duzentos e dezesseis reais), que teve por objeto a realização de Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 4ª Etapa.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1796/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 44829/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 44829/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 117.257,46 (Cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto auxiliar financeiramente o município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1803/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 154371/05

INTERESSADO : ALDO JOSÉ PARZIANELLO

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2004.

Diretoria de Contas Estaduais – anterior IGC-, em sua Instrução nº. 39/05, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspeção de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu parecer nº. 10.085/05, opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 9233/06, conclui pela aprovação com ressalva das contas, levando-se em conta o contido no protocolo 224493/05, que corre em tramitação separada nesta Corte, e que dá conta de possíveis irregularidades no Fundo pela liberação de recursos financeiros para fazer face à alimentação de presos condenados alojados em Delegacias no Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 154371/05, do FUNDO PENITENCIÁRIO, de responsabilidade de ALDO JOSÉ PARZIANELLO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, referentes ao exercício financeiro de 2004, com a consequente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa, **Aldo José Parzianello**, Presidente do Fundo.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1804/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 126606/06

INTERESSADO : HERON ARZUA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Administração Geral do Estado. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Administração Geral do Estado – Recursos sob supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda -, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 83/06, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Técnica nº 049/06-IGC. Conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis.

A 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade.

A empresa com base na Liminar Cautelar nº. 1.632-1 concedida pelo Supremo Tribunal Federal, proposta pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em defesa das autarquias estaduais, não vem recolhendo os encargos sociais para com o PASEP, cujo valor acumulado na data de 31/12/01, é de aproximadamente R\$ 2.048.000,00 sendo R\$ 757.000,00 no exercício de 2001 e R\$ 1.291.000,00 de 01/02/99 até 31/12/2000, inexistindo provisão para fazer frente a um possível pagamento do referido encargo. Caso o julgamento a mérito não seja favorável à empresa, este produzirá efeitos relevantes no resultado futuro, por consequência, no valor do seu patrimônio líquido.

Decorrente de Convênios celebrados com órgãos da esfera Federal, Estadual e Municipal, a empresa apura uma base de cálculo para COFINS, cuja contribuição não vem sendo recolhida e nem se encontra provisionada, em face da Administração da empresa entender que, tais operações não configuram retribuição por venda de serviços, considerando a natureza jurídica da EMATER. "O valor envolvido monta em aproximadamente R\$ 365.000,00, sendo R\$ 168.000,00 no exercício de 2001 e R\$ 197.000,00 de 01/02/99 até 31/12/2000, que depende do entendimento do órgão fiscalizador."

Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal: Entre as suas atribuições está a de fiscalizar os atos dos administradores e opinar sobre o relatório da administração e a atuação do Conselho de forma permanente (Arts. 163 e 240 da Lei 6404/76). O parecer do Conselho Fiscal ratifica o Parecer dos Auditores Independentes e recomenda aos membros do Conselho de Administração a aprovação da gestão dos Administradores, relativo ao exercício de 2001.

A DCE após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu que as contas da Empresa, considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos estão razoavelmente formalizadas.

Quanto aos aspectos de gestão, tendo por base os resultados apurados, representados pelos prejuízos crescentes nos três últimos exercícios, e pela diminuição das receitas próprias, deve a entidade elaborar um estudo da viabilidade econômica ou demonstrar o benefício social por ela produzido, que justifique, mesmo nesta posição patrimonial, a sua continuidade.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 11530/02, opinando pelo encaminhamento de ofício à entidade para o exercício do contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais analisou a documentação e justificativas encaminhadas pela CLASPAR, ratificou sua posição técnico-contábil, exprimindo que os elementos foram suficientes para elaboração da análise e instrução do processo, e submeteu a apreciação superior.

Em novo Parecer a DIJUR opinou que do ponto de vista estritamente jurídico não restaram comprovadas irregularidades, ratifica os relatórios apresentados e Instruções prestadas pela IGC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que em consonância com a instrução do processado, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 146386/02, da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS, de responsabilidade de GUNTHER HERBERT HOFFMANN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR, relativo ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1839/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 176676/02

INTERESSADO : FLORINDO DALBERTO

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR. Exercício 2001. Nos termos do MPJT. Pela Regularidade. Trata o presente protocolado da prestação de contas do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR referente ao exercício financeiro de 2001. A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estadual instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que:

a) Para apresentação do Resultado Orçamentário, procedeu a ajustes incluindo na Receita Arrecadada os recursos relativos às Transferências do Tesouro Estadual em favor da Entidade, porque a contabilização destes recursos ocorreu independentemente da Execução do Orçamento, utilizando das contas de Interferências Ativas e Passivas, em contrapartida às despesas registradas Orçamentariamente.

b) Comportamento da Receita - As transferências do Tesouro representaram 77,74% das Receitas, não foi considerado o valor de R\$ 241 mil para saldar Restos a Pagar. As Receitas de Serviços obtiveram arrecadação 179,73% superior ao previsto, alavancadas principalmente pela receita de Serviços de Estudos e Pesquisas. As transferências Correntes, oriundas dos repasses do Governo Estadual e de convênios com a União, cuja previsão era de R\$ 22,6 milhões, realizou R\$ 2,2 milhões, ou 9,05% do previsto. As principais fontes que não corresponderam às expectativas foram os Repasses do Estado para pesquisa científica e tecnológica – Previsão R\$ 10,5 milhões, R\$ 1,2 milhões relativos a recursos oriundos de venda de ações da Copel e R\$ 9,3 milhões de recursos ordinários e não vinculados. Para essas fontes deve a entidade rever os programas de Governo para o setor ou redefinir os parâmetros de previsão.

c) Comprovação da Receita Patrimonial: O IAPAR arrecadou R\$ 248,4 mil provenientes de rendimentos de aplicação financeira, não foram enviados os extratos comprovando mensalmente a obtenção destes rendimentos. Apesar de não ressaltado pela equipe de inspeção "in loco", deve a entidade nas próximas prestações de contas anexarem os comprovantes dos rendimentos auferidos no período.

d) Comportamento da Despesa: As despesas com pessoal representam 74,39% do total, e as de manutenção ou despesas correntes representaram 20,41%. Os investimentos resultaram em 5,21% do total dos gastos diante de uma previsão de 8,38%. No tocante aos investimentos cabe ressaltar que foram realizados com recursos próprios e de convênios com órgãos federais.

e) Resultado Orçamentário: O resultado da execução orçamentária do IAPAR em 2001 apresentou um superávit de R\$ 365,9 mil, revertendo um déficit apurado no exercício anterior de 1,6 milhões, denotando uma gestão mais eficiente na aplicação dos recursos se comparado ao exercício anterior.

A DCE após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu que as contas da Entidade, considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial estão razoavelmente formalizadas, exceto pelo apontado no Título VI – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, item 1-a e 1-c, para as quais se recomendam medidas saneadoras. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, em que pese o apontado no item 1-b-Título VI, conclui-se que a Entidade atingiu seus objetivos.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12064/02, opinando pelo encaminhamento de ofício à entidade para o exercício do contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais analisou a documentação e justificativas encaminhadas pelo IAPAR e constatou que as transferências são feitas de forma extra-orçamentária, tanto pelo órgão repassador, quanto pelo órgão recebedor, provocando o desequilíbrio no Balanço Orçamentário de ambos. Para regularizar tal desequilíbrio apontado, foram providenciados ajustes no balanço para o exercício de 2002, para solucionar questionamentos mencionados.

Opinando que não há motivo para recomendar a desaprovação das contas das entidades da administração indireta uma vez que seus ordenadores de despesa não são responsáveis por este método de contabilização destas transferências, adotado pela Secretaria da Fazenda, órgão que gerencia o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, ratificando os termos da Instrução nº. 182/02-IGC.

Em novo Parecer a DIJUR opina que diante das justificativas e esclarecimentos apresentados, entende pela aprovação das contas do IAPAR, com as recomendações da DCE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui que com fulcro nos exames realizados, com a advertência de observância das recomendações contidas na Instrução da DCE, opina pela aprovação das contas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 176676/02, do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, de responsabilidade de FLORINDO DALBERTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ-IAPAR, relativo ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 e – Sessão nº 24

HENRIQUE NAIGEBOREN

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 26 em 26 de Julho de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 186462/03 Nova Audiência desde 12/07/2006

Origem: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 255715/03 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 230666/03 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181263/05 Adiado desde 28/06/2006

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 164241/04

Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 115430/02

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 135035/03

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO

Processo: 475247/04

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 40505/05

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 135741/05

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 412230/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181581/05

Origem: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

APOSENTADORIA

Processo: 502836/03 Adiado desde 05/07/2006

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GILZA STRACHMAN

Processo: 577720/03 Nova Audiência desde 12/07/2006

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALEIRO

RESERVA

Processo: 382180/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADOLAR VEIGA

Processo: 273633/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR DE AVILA BARROS

CERTIDÃO

Processo: 282535/06

Origem: APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS

Interessado: APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS

Processo: 286123/06

Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETENBERG DE CURITIBA

Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETENBERG DE CURITIBA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 444840/02

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111833/02 Adiado desde 12/07/2006

Origem: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 133109/04

Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 509438/02 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ FERREIRA CAVALCANTI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109529/02

Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 121860/04

Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 132874/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 184339/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 251752/03
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 198227/04
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 99741/06
Origem: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

Processo: 220637/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 187075/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

Processo: 127165/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

APOSENTADORIA

Processo: 828/04
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NORDI BRAGA GRADOWSKI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115546/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Processo: 129539/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 131258/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7442/06 (fls. 67/68), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela desaprovção das contas, discordando da Diretoria de Contas Municipais apenas quanto à desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deveria ser objeto apenas de ressalva, por tratar-se de limite prudencial, visto que o Legislativo não violou o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20 - 6%), ou constitucional (art. 29, VII - 5%), pois foram gastos tão só 2,88% da Receita (fls. 22). Considera o ilustre Procurador que somente nestes dois últimos casos as contas mereceriam censura de desaprovção.

ANÁLISE DO RELATOR

Muito embora o Ministério Público entenda que o aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal (15,88%, fls. 20) seja apenas motivo de ressalva, por tratar-se apenas de descumprimento de limite prudencial, do ponto de vista técnico houve descumprimento de norma legal. O referido artigo determina que a variação máxima permitida é de apenas 10% de um exercício para outro, sendo a única exceção prevista a revisão geral anual de salários contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Tem-se ainda que o incremento não se refere a aplicação direta de percentual na despesa, e sim de percentual de variação do exercício de 2002 para 2003, envolvendo despesas e Receita Corrente Líquida.

Mesmo o argumento do responsável de que o "artigo 71 ressalva a hipótese de uma revisão geral na remuneração dos servidores públicos para o acréscimo da despesa com pessoal, em percentual da RCL, acima dos 10% nas despesas verificadas no exercício anterior" não elide a irregularidade uma vez que o valor total acrescido à folha em decorrência do aumento de 20% perfaz uma despesa de R\$ 5.435,35 no ano de 2003, enquanto que os gastos ficaram R\$ 6.807,09 além do limite permitido, segundo informações de fls. 31 e 32.

Observe-se, a propósito, que o disposto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de vigência temporária, visa justamente evitar acréscimos abruptos nas despesas com pessoal, obrigando a administração a uma ação cautelosa e planejada quanto aos gastos com pessoal.

Quanto à movimentação financeira em instituição não oficial, em que pesem os argumentos apresentados, fls. 30 e 31, este Tribunal de Contas tem se manifestado pela impossibilidade de movimentação de disponibilidades financeiras junto às cooperativas de crédito mútuo, como é o caso do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo). Assim, deve o poder Legislativo atentar ao contido no artigo 2º, da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000, que aprova regulamento disciplinando a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito e determina que as mesmas só podem transacionar com seus cooperativados (associados).

Finalmente, considerando que o próprio interessado alega que as obrigações patronais pertinentes à parte dos servidores e vereadores, relativas aos meses de Janeiro, Maio, Outubro, Novembro e Dezembro/2003, encontram-se pendentes, fica configurada a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122.816/04, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO de responsabilidade de Ozório Prates,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2003, em face da movimentação de recursos financeiros em instituição privada e da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Por maioria, vencido o Relator, excepcionalmente foi considerado como motivo de ressalva o aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

ACÓRDÃO Nº 1408/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 135504/05

INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela **regularidade** com **ressalvas** das contas.

PARECER PRÉVIO Nº. 723/06

As contas do Executivo Municipal de Piên, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo responsável, Sr. Francisco Marques Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, acatando as justificativas do responsável, concluiu na Instrução nº 118/06 que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Piên, exercício de 2004, podem ser aprovadas, com as seguintes ressalvas:

- Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, sendo que houve o parcelamento das parcelas em atraso, autorizado por lei municipal.
- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.
- Não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do Déficit Técnico.
- Não apresentação de extrato bancário da conta nº 0632-4 comprovatório da compensação do cheque nº 179168, no valor de R\$ 302,72.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5048/06 (fls. 188), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Piên, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Foi apensado aos autos de prestação de contas o protocolado nº 51383-1/04, que trata de procedimento de Alerta desencadeado pela Instrução nº 5288/2004 da Diretoria de Contas Municipais, realizada no âmbito do processo nº 463400/04. A análise da Gestão Fiscal revelou que a execução orçamentária das receitas e despesas no 1º semestre de 2004 apresentava resultado deficitário, potencializando a ocorrência de Resultado Financeiro acumulado negativo, no encerramento do exercício. Uma vez que, segundo análise da Unidade Técnica, tal possibilidade não se concretizou, tem-se a perda do objeto do Alerta.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária	R\$ 11.080.415,23
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 207.779,34
Superávit Orçamentário	R\$ 710.607,33
Devedores Diversos e Créditos Intergovernamentais	R\$ 284.239,97
Interferências Financeiras	R\$ 396.290,48
Déficit Financeiro do exercício	R\$ 177.702,46
Passivo Financeiro	R\$ 287.161,75
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,38
Realizável	R\$ 292.444,09
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 1.050.518,27
Superávit Patrimonial do exercício	R\$ 1.499.177,77
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 2.549.696,04
Despesas com pessoal	34,93%
Despesas com ensino	27,90%
Despesas com saúde	16,62%

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 5048/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135504/05, do MUNICÍPIO DE PIEN, de responsabilidade de FRANCISCO MARQUES NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Piên, exercício de 2004, ressalvadas a falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do Déficit Técnico e a não apresentação de extrato bancário.

2) Determinar o arquivamento do protocolado nº 51383-1/04, que trata de procedimento de Alerta, por perda de objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2006 úb:– Sessão nº 23

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1409/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 179684/05

INTERESSADO : JOSÉ IVAN MOROZOWSKI

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas estadual, relativa ao exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva.

Trata de Prestação de Contas da COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ IVAN MOROZOWSKI, Diretor Presidente.

Esta prestação de contas é composta de 70 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução n.º 111/05, fls. 04 a 26, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, encontram-se regulares. Ressalta, porém, a existência de processo de admissão de pessoal, em trâmite nesta Casa.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº. 10.065/05, fls. 27, opina pela aprovação da prestação de contas da COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.456/05, fls. 28 a 47, em razão do exposto pela Inspeção Geral de Controle no item VII – Aspectos Relevantes dos Relatórios das ICEs, manifestou-se, preliminarmente, pela oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que foi concretizado por meio do despacho deste Relator, exarado as fls. 48.

O Sr. José Ivan Morozowski, por meio do protocolo nº 18850-4/06, fls. 57 a 62, juntou esclarecimento para fins de regularizar a presente prestação de contas.

As fls. 63 a 65, a 2ª Inspeção de Controle deste Tribunal procedeu a análise do contraditório, reiterando as observações constantes no relatório, porém, opinando pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais em Instrução nº 86/06, fls. 66 e 67, conclui pela regularidade das contas.

Ao retornar ao Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 10.725/06, fls. 68 e 70, salienta a "Administração Pública, direta ou indireta, tem o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional". Ainda, que diante da informação de que em algumas áreas específicas, a companhia tem mudado o comportamento em relação ao acesso às informações, tais fatos merecem ressalva.

ACÓRDÃO Nº 1415/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 216680/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro e 2002, no valor de R\$ 8.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para a cozinha comunitária.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 789/06, fls. 114 e 115, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em despacho exarado as fls. 115-verso, manifesta-se pela regularidade da presente comprovação de auxílio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 216680/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DE FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1416/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 72630/97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Convênio. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Curitiba e o Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, no exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo objeto era o desenvolvimento e a execução de planos, programas, projetos e obras de saneamento ambiental e de infra-estrutura a serem executados no Município.

Num primeiro momento a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas exarou instrução de nº. 07461/99, na qual entendeu que os documentos previstos no Provimento nº. 02/94 foram apresentados, como também constou da prestação de contas atestado de cumprimento dos objetivos emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, opinando, dessarte, pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria lançando o parecer nº. 16159/00, no qual opinou pela conversão do feito em diligência para serem anexados os inúmeros procedimentos licitatórios realizados, como também comprovar a devolução da verba não utilizada na execução do objeto do convênio.

A Resolução nº. 10.009, de 07 de novembro de 2000, converteu o julgamento do feito em diligência, acatando as ponderações articuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Em retorno ao Tribunal de Contas, o Município de Curitiba encaminhou 11 volumes contendo os procedimentos licitatórios solicitados, o comprovante da publicação do extrato do termo aditivo ao convênio original, como também a comprovação do recolhimento do saldo remanescente da ordem de R\$ 5.082,08 (cinco mil oitenta e dois reais e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a documentação encaminha, exarando a informação nº. 499/02, na qual concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas lançou parecer de nº. 8595/02, no qual opinou pela aprovação da prestação de contas do convênio.

Esse relator, em 24 de outubro de 2002 emitiu voto escrito, onde buscou informações acerca dos motivos que levaram o Município a fracionar diversas licitações, como também anexar os documentos atinentes à regularidade dos vencedores dos certames licitacionais junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, recebendo a chancela da Resolução nº. 8387/02. O Município por intermédio do protocolo nº. 47645-9/02 encaminhou resposta ao pleiteado. Em apertada síntese, fora dito que no que tange a documentação comprobatória da regularidade fiscal dos licitantes, em 1997 foi editada a Instrução Normativa nº. 01, da Procuradoria Geral do Município, determinando que todos os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta passassem a exigir a necessária documentação. Agora, quanto ao possível fracionamento, entendeu que o mesmo não ocorreu à luz do que preconiza o art. 23, § 5º da Lei nº. 8.666/93.

Em retorno à Diretoria de Análise de Transferências, esta expediu a informação nº. 177/03, na qual ponderou que a Instrução Normativa nº. 01/97 produziu seus efeitos para frente, não solucionando as irregularidades havidas no ano de 1996. E quanto ao fracionamento das despesas, entendeu que a mesma ocorreu, não concordando com as ponderações articuladas pelo Município, razão pela qual opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio. Ao final propôs fosse oportunizado o contraditório ao ex-Prefeito Rafael Greca de Macedo, com o que concordou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº. 7377/03).

O ex-Prefeito retromencionado, através de advogado, devidamente constituído, apresentou longo arazoado – protocolo nº. 36317-8/03 – no qual buscou demonstrar, inicialmente, a ocorrência de prescrição no caso concreto, considerando o decurso de mais de 05 (cinco) anos. Para tanto, trouxe a lume os ensinamentos dos mais festejados juristas pátrios, como julgados dos Tribunais Superiores.

Quando ao mérito buscou demonstrar que não houve o fracionamento por entender que o objeto das diversas licitações não era o mesmo, considerando que o serviço de drenagem, por exemplo, sob o aspecto técnico deve atender para critérios como “profundidade, largura do rio, topografia do terreno e facilidade de acesso, concentração demográfica, entre outros”. E mais, com arrimo em Marçal Justen Filho argumentou que o fracionamento em si mesmo não é inválido, como também ponderou que nenhum prejuízo ao erário adveio da suposta fragmentação.

Por fim, no que tange a ausência de prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS, ponderou que os editais de licitação exigiam para habilitação cópia do Certificado de Registro e Habilitação, expedido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, e que para obtenção deste certificado, e nos termos do Decreto Municipal nº. 932/93, a empresa deveria comprovar a sua regularidade fiscal, inclusive com a Seguridade Social e FGTS. Portanto, quem não apresentou o referido certificado não foi habilitada, não gerando, desta feita, nenhuma irregularidade.

Sendo assim, propugna pela aprovação da prestação de contas, seja em razão da prescrição ou pelo saneamento da prestação de contas. Uma vez mais os autos retornaram à Diretoria de Análise de Transferências que examinou o contraditório – parecer nº. 140/05 – ponderando que o Acórdão nº. 12/1998, exarado pelo Tribunal de Contas da União, entendeu que o art. 37, § 5º da Constituição Federal afasta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. No que diz respeito ao mérito argumentou que os documentos adreões a demonstração da regularidade fiscal, devem estar presentes na licitação e não supridos por norma interna criada pelo Município, razão pela qual manteve o seu posicionamento, qual seja, a desaprovação da prestação de contas de convênio. O Ministério Público de Contas voltou a manifestar-se no processo, agora mediante o parecer nº. 4480/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações apresentadas pela unidade técnica, ou seja, concluiu pela desaprovação da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, entende-se oportuno mencionar que não é normal o Tribunal de Contas demorar tanto para a apreciação e julgamento de uma prestação de contas de convênio como no presente processo. Entretanto, importante destacar que a demora não é fruto da desidiosa da Corte de Contas, mas sim por entender que o convênio em apreço merecia uma análise mais aprofundada e detida, considerando os vultosos valores envolvidos (R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no ano de 1997, como também sempre buscou atender o sagrado princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra-se destacar dois momentos bem distintos na condução da análise deste convênio. Um levado a efeito até a edição da Resolução nº. 8387, de 24 de outubro de 2002, onde a instrução e parecer do Ministério Público de Contas lançados no processo eram pela **aprovação** da prestação de contas. E o segundo desencadeado após a expedição da resolução retromencionada, no qual a instrução e o parecer do Ministério Público são pela **desaprovação** da prestação de contas em comento. O nó górdio da prestação de contas assenta-se em dois aspectos principais e um decorrente em razão do tempo, senão veja-se.

Da diligência realizada por este Tribunal de Contas veio a lume possíveis fracionamentos levados a efeito pelo Município de Curitiba, quando da realização de algumas licitações que visavam o atendimento do objeto do convênio – amplo e complexo – e a ausência dos documentos que comprovassem a regularidade fiscal dos contratados, mormente a prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

No que tange ao primeiro aspecto, a Lei nº. 8.666/93 em seu art. 23, § 5º veda a utilização da modalidade de convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviços, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência.

In casu entende-se estarmos diante de serviços da mesma natureza, no entanto não realizados no mesmo local. Entretanto, realizados conjunta e concomitantemente.

Como bem ponderou a defesa não é porque vários convites possuíam o mesmo objeto – serviços de drenagem pro exemplo – que a natureza era a mesma, uma vez que sob o viés da tecnicidade deve-se atender para fatores como profundidade, largura do rio, topografia do terreno e facilidade de acesso, concentração demográfica, etc.

Sendo assim, entende-se *data venia* dos que porventura dirijam que fracionamento houve. No entanto, *prima facie* sem mácula para os cofres públicos e atendido o interesse público, considerando que o objeto do ajuste foi contemplado de maneira satisfatória.

Quanto à ausência dos documentos exigidos pelo inciso IV, art. 29 da Lei nº. 8.666/93, está demonstrado nos autos que a partir de 1997, em razão da edição da Instrução Normativa nº. 01 da Procuradoria Geral do Município, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta passaram a ter a obrigação de exigirem em suas licitações documentos que comprovassem a regularidade junto à previdência e ao FGTS. E mais, conforme aludido pela defesa, quando do cadastramento de uma empresa junto a Secretaria de Obras Públicas, os documentos ora em comento eram exigidos, o que a nosso juízo, demonstra cautela por parte do ente público.

Com efeito, da análise fria do art. 195, § 3º da Magna Carta Federal é fundamental que quando da contratação, o contratado apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa referente à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço, não bastando o Certificado de registro Cadastral.

Entretanto, é de bom alvitre mencionar que nesta época – 1996 – o Tribunal de Contas relevava licitações havidas sem a apresentação destes documentos. Por fim, quanto à prescrição ou decadência levantada pela defesa e rebatida pela instrução do processo, entende-se não ser necessário o seu enfrentamento, em razão da condução adotada no presente voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 72630/97,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA/Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA ao **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, cujo objeto era o desenvolvimento e a execução de planos, programas, projetos e obras de saneamento ambiental e de infra-estrutura a serem executados no Município, de responsabilidade do ex-Prefeito **Rafael Valdomiro Greca de Macedo**.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1417/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 45555/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 60.000,00. Irregularidade em face da ausência de documentos e aplicação financeira dos recursos. Recolhimento parcial de valores. Encaminhamento ao ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que teve por objeto a execução de obras e recuperação de Fundo de Vale, com paisagismo e preservação ambiental. A Resolução nº 5.500/03 converteu o feito em diligência externa à origem para que fossem sanadas as seguintes irregularidades, apontadas no Parecer nº 10.474/03 do Ministério Público junto a este Tribunal:

- ausência de aplicação financeira dos recursos repassados de agosto de 1998 a fevereiro de 1999;
- publicação da Portaria que designou a Comissão de Licitação;
- publicação do extrato de contrato de fls. 53-56;
- edital do Convite nº 37/98;
- documentos de regularidade fiscal das empresas que participaram do certame (INSS e FGTS);
- publicação do ato de homologação de fls. 77.

As fls. 147 a 149, o Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal, a juntada da cópia de Portaria que designou a Comissão de Licitação, bem como sua publicação.

Posteriormente, o Sr. Francisco Ferreira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 53203-4/03, fls. 150 a 152, apresentou as seguintes justificativas:

Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos esclarece que a instituição bancária não forneceu em tempo hábil o aviso de crédito e, mesmo autorizado pelo Município, não efetuou a devida aplicação;

-No que tange aos demais documentos solicitados, entende que compete ao Município suprir tais falhas.

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.083/06, fls. 153 a 156, opina pela irregularidade das contas em virtude da ausência de documentos necessários à regularização das contas, bem como não aplicação financeira dos recursos recebidos à época. Sugere, ainda, o recolhimento parcial dos valores, correspondente a não aplicação financeira.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.995/06, fls. 157 a 159, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que as irregularidades não foram sanadas por ocasião do contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 45555/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao Município de ALTO PIQUIRI, no exercício financeiro de 1998, nos termos do Art. 16, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

II – Determinar o recolhimento parcial dos valores referente a não aplicação financeira do período de 14/08/1998 a 22/02/1999, do valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidamente corrigido pelo Diretoria de Execuções deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal, sob pena de inscrição em dívida ativa

III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II;

IV- Após, expirados os prazos recursais, encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1418/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 43751/01

INTERESSADO : UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 360.000,00. Irregularidade das contas em virtude de impropriedade e irregularidades verificadas. Recolhimento de valores de responsabilidade do Sr. Marcelo Antônio Aguiar.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta reais), que teve por objeto o suporte financeiro ao planejamento, execução e avaliação de programas e projetos de capacitação de profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 2.886/05, fls. 03 a 07, preliminarmente constatou as seguintes impropriedades e irregularidades:

Ausência de documentos

- Autorização governamental para a SEED firmar o Convênio.
- Nota fiscal no valor de R\$ 36,00, referente a frete de 30 garrafas de água (fls. 75).
- Notas de empenho e de liquidação referente ao crédito no valor de R\$ 4.500,00, efetuado pela SEED em 29/02/00.
- Relação dos funcionários da UP e respectivos locais de lotação.

Irregularidades

- Não aplicação financeira dos recursos.
- Emissão de empenho em 20/07/99, pela SEED, Convênio firmado em 28/04/99 e com vigência a partir de 25/03/99.
- Despesas realizadas pela UP anteriormente à emissão do empenho, p.ex. folha de pagamento do mês de março/99.
- Pagamento de juros/multa sobre recolhimento de INSS, no valor de R\$ 237,34 (fls. 252).

319021/06 - CACILDA VAZ DA SILVA - JTL
319048/06 - EZUIL CHANÂN - JTL
319056/06 - BENEDITA RODRIGUES ROMANIUK - JTL
319200/06 - MARA REGINA TITERICZ - HN
319218/06 - FRANCISCA OLIVEIRA DE CASTRO - HN
319234/06 - OLINDA MARIA DA SILVA SOUZA - AML
319242/06 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS GONZALES GARCIA - HN

CERTIDÃO

302986/06 - APMF PROFESSORA SOFIA LORENSKI - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

254573/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - JTL
122646/04 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

51886/01 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - HN
51908/01 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - HN
319376/01 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVAL - JTL
125273/02 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - JTL
125982/02 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - JTL
164490/02 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
105209/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
105233/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
131501/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - JTL
131510/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - JTL
146410/03 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - JTL
159902/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - JTL
236702/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
251710/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - JTL
115046/04 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS - HN
129454/04 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - JTL
157199/04 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - FAMG
158047/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - JTL
164667/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - JTL
174328/04 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HN
198421/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198456/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198502/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198553/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198561/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198570/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
241742/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
242137/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
243125/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
505782/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA - JTL
15365/05 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - AML
44128/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS
46686/05 - MUNICÍPIO DA LAPA - JTL
59257/05 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MAJOR VESPASIANO CARNEIRO DE MELLO DE CASTRO - JTL
81783/05 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FAMG
92084/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG
103050/05 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - JTL
106059/05 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - JTL
177614/05 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - HN
177673/05 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - HN
186125/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - JTL
190823/05 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - HN
307020/05 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - CMNS
358104/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
18490/06 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVF - JTL
51099/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - JTL
76245/06 - SRT SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO - JTL
126282/06 - FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ - JTL
131057/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - JTL
320895/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - CMNS
321557/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - CMNS
321573/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - HN
321590/06 - MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU - CMNS
322324/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - CMNS
323290/06 - CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
323584/06 - CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA - FAMG
325609/06 - CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA - AML
325625/06 - CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA - AML

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

171357/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA - JTL
321816/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA - CMNS
323185/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ - JTL

CONSULTA

393690/04 - CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF- CONFEMA - HN
23961/05 - TAIZA RODRIGUES - JTL
66083/05 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
323096/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - AML

DENÚNCIA

93058/01 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - FAMG
325919/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

INSPEÇÃO EXTERNA

491785/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

321522/06 - ALVARINO FACCIN - FAMG
322090/06 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - FAMG

PENSÃO

330036/04 - SOLANGE CORDEIRO PIRES - AML
278607/05 - MARGARETH HANNEMANN ADACHI - FAMG
334493/05 - BERNADETE DA ROSA DALAZOANA - JTL
484126/05 - DILVA BERTELLI DANDOLINI - HN
16200/06 - LORETE ZANELLA DOS SANTOS - FAMG
316260/06 - MARIANA KLEMB LITZA - HN
320917/06 - MARIA FERMINA DOS SANTOS - CMNS
320941/06 - MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

263332/05 - GETULIO FERRARI JUNIOR - HN
265408/05 - IZABEL SKOWRONSKI - HN

RECURSO DE REVISTA

431099/02 - CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI - JTL
459191/03 - ALCIONE WOSIACK - CMNS
170377/05 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - JTL
219260/05 - SIDNEI DEZOTTI - JTL
277341/05 - RICARDO FERNANDES BEZERRA - CMNS
303393/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - JTL
334825/05 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG
412745/05 - MARIO SHIDEÓ YAMAMOTO - JTL
447140/05 - GILMAR LEONARDO - JTL

REPRESENTAÇÃO

286689/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
286697/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG - :

RESERVA

66581/01 - EDSON DE SOUZA GOMES - AML
209390/03 - CARMELINO DA SILVA FREITAS - JTL
499421/04 - IRACEMA MASCHIO FIGUEIREDO - HN
315280/06 - AMARILDO BICHERI - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

441/05 - ANTONIO OLIVIO DA SILVA - CMNS
69546/05 - MARIA DE LOURDES BARCELLOS - AML
94079/05 - ANA MARIA ARF - AML
94974/05 - REGINALDO SCHOSSIG - JTL
202473/05 - MARIA CONCEIÇÃO PRATI BARROS - CMNS
210867/05 - VICENTE BIET DOS REIS - CMNS
213513/05 - SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE - FAMG
243285/05 - GERALDO GALIETA - CMNS
260988/05 - GENOVEVA MARTELOZO - CMNS
322347/05 - DELCIO AMARAL MACHADO - CMNS
332857/05 - CARMINDA IOP - JTL

12/07/2006**ADMISSÃO DE PESSOAL**

2138/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - FAMG
356535/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL
404661/05 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - CMNS
322162/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - HN
322979/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - JTL
323274/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS
323983/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - CMNS
323991/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - FAMG
324017/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - FAMG
324157/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - HN
324416/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG
324670/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - FAMG
325374/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - AML
325382/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - CMNS
325439/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - HN
325633/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - HN
325722/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS

APOSENTADORIA

3409/92 - GREGORIO AFONSO GARCEZ - CMNS
3400/92 - MARLENE ASSIS FAINER - HN

3399/92 - IVO CRUZARA - FAMG
30047/03 - JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS - HN
552230/03 - JOSÉ ROMILDO WALTER - JTL
222969/04 - JOÃO PEDRO RIBEIRO - HN
385213/04 - DANIEL RIBAS - AML
470865/04 - TRANQUILO ZANELA - AML
4793/05 - JOSÉ GABRIEL NETO - CMNS
295366/05 - ARY DE SOUZA - JTL
334213/05 - JOÃO MARIANO DOS SANTOS - FAMG
334221/05 - MANOEL ANTONIO AGUIRRE - CMNS
334310/05 - ANTONIO MATOCHESKI - FAMG
334345/05 - NILTO JACONDO WANCK - FAMG
334515/05 - ANIZA PIMENTA RUBIO - AML
334620/05 - RUTE ROCHA - AML
334680/05 - MARIA APARECIDA ANTUNES HONÓRIO - HN
334698/05 - EUDEMAR MANITA - JTL
334728/05 - MARIA DA CONCEIÇÃO THOMAS - HN
334736/05 - BENEVENUTO CAMERA - JTL
334744/05 - NADIR DE FREITAS DE OLIVEIRA - AML
334779/05 - JULIA ALBERTI D' AGOSTIN - CMNS
362403/05 - IVONE TERESINHA SUZIM CALGAROTO - AML
414667/05 - MERCEDES PUKA - CMNS
414691/05 - SALVADOR CARDOZO DE PAULA - CMNS
417143/05 - ANNA THEODORA BASILIO - FAMG
431375/05 - SEBASTIANA FIRMINO DE OLIVEIRA - FAMG
312922/06 - DIVA TOMAZ DE AQUINO MORA - HN
314887/06 - IDAGOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - FAMG
314895/06 - IRENE YARZA ROLAN - JTL
314909/06 - DULCE MACHADO - FAMG
314917/06 - DORACI DUARTE BARBOSA - AML
315174/06 - APARECIDA ANGELICA RIBEIRO - FAMG
315263/06 - NATALIA DE PAULA MOELLER - HN
315271/06 - JOSÉ ANTONIO PINGUELO - HN
315328/06 - MARIA CRISTINA MENON RIBEIRO - AML
315344/06 - ANA MARIA GANEN - HN
315468/06 - ANDRES JOSÉ TUMANG - AML
316278/06 - DORACI PEREIRA DOS SANTOS - AML
316286/06 - MARIA LUIZA PACHECO LEAL - CMNS
316294/06 - LUIZ CARLOS ROSSA - AML
316308/06 - ARAI TEREZINHA BORGES DOS SANTOS - JTL
316359/06 - MARIA PEREIRA DE MIRANDA MOREIRA - JTL
316367/06 - ELZA LAGINSKI BORGES DE CARVALHO - CMNS
316375/06 - MARIA DE LOURDES ALESSI - FAMG
316383/06 - SILVIA WENDRECHOWSKI BURCOT - AML
316391/06 - SENIRA XAVIER MACHADO - JTL
316405/06 - ALVARO TONINI - FAMG
316413/06 - ELIZETE MARIA PEREIRA - HN
316626/06 - JOEL DANIEL - JTL
316677/06 - GERSO PEREIRA DA COSTA - JTL
316723/06 - ROSA DOS SANTOS LEAL - CMNS
316782/06 - JOANA LUGINIESKI RIBAS - JTL
316855/06 - APARECIDA DELOURDES DA SILVA - AML
317100/06 - ANTONIA DA DORES TOPP - HN
317134/06 - NASCIMENTO DE JESUS CHAVES - AML
317177/06 - ANGELINA MINGARELI CORREA - CMNS
317320/06 - VIRCE CAMPANA - FAMG
318130/06 - ANA MARIA SZEREMETA PEREIRA - HN
318963/06 - MARIA DE LURDES DA SILVA - FAMG
318971/06 - MARIA DE LOURDES SOUZA - CMNS
318980/06 - MARIA DE LOURDES ILUCENSKI CORDEIRO - HN
318998/06 - MARIA APARECIDA FUZETO - AML
319196/06 - YOLANDA CAMPANHA DE PAULA - JTL
319250/06 - CLEIDE MARIA HAMMERSCHMIDT - JTL
319269/06 - VIRTUDES TOLEDO VALE - JTL
319285/06 - ROSA MARIA CARVALHO - FAMG
320852/06 - VANILDE JACOMINI FRANÇA - JTL
320860/06 - ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML
321093/06 - INDINALVA LAZZARINI RIBAS - AML
321824/06 - JURACI DE SOUZA MEIRA - FAMG
321859/06 - JOSÉ DE OLIVEIRA - FAMG
321875/06 - JOSÉ WILSON CORDEIRO - FAMG
321883/06 - SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMPOS - CMNS
321891/06 - RITA DE CÁCIA GHILARDI RIBEIRO - HN
321905/06 - ANTONIO DE ALMEIDA DICO - FAMG

CERTIDÃO

326290/06 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

149865/02 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
236672/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
249561/03 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - JTL
251302/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

394894/02 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL - AML
144050/03 - MUNICÍPIO DA LAPA - FAMG
165635/03 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - JTL
173646/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - JTL
173948/03 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - JTL
185342/03 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - SRVF
216604/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - JTL
198448/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198464/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198499/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198510/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198529/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
198537/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
6206/05 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - JTL

7369/05 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
34963/05 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - JTL
47208/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - JTL
48344/05 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - JTL
61944/05 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - CMNS
92467/05 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - JTL
135768/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - FAMG
183525/05 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
489004/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - JTL
24792/06 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - JTL
147298/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO - JTL
299608/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
306493/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - CMNS
306558/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - CMNS
325277/06 - ADOLESCENTRO - AML
325587/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
326540/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

323177/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI - CMNS

CONSULTA

270614/05 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - JTL
326458/05 - VILMAR JOSE CARDOSO - SRVF

DENÚNCIA

326826/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE ATO

314863/96 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

45087/94 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - JTL

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

161940/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
223164/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

325242/06 - FRANCISCO MENIN - HN

PENSÃO

939/97 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO - JTL
236483/05 - VERA LÚCIA SAMPAIO - HN
395670/05 - IZOLINA LOPES GONÇALVES - FAMG
288231/06 - ANDREIA PORTELA WOLFF - AML
291941/06 - SUELI BARROS LEAL GUIMARAES - AML
299268/06 - JUDITH TEREZINHA VALLE - JTL
310385/06 - JOCELINO JORGE LEITE - FAMG
315433/06 - GONÇALINA PAES MACHADO - CMNS
315441/06 - JOÃO RIBEIRO DA ROCHA - AML
315450/06 - BEATRIZ BERNARDO - JTL
315492/06 - ANTONIO CRISPIM - CMNS
316324/06 - FRANCISCA CARNEIRO LAROCA - FAMG
316332/06 - RAFAEL MARCHIORATO - AML
316340/06 - MARIA ROSA MARIANO - AML
316685/06 - ANILZIRA OLIVEIRA PINTO - JTL
319617/06 - CLOVIS JOSÉ KLEIN - CMNS
320100/06 - ZILÁ DO CARMO - AML
320976/06 - ARAMIS DO CARMO WIRMOND - FAMG
321867/06 - ELIANE MARIA MACHADO SANTOS STUMM - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

119703/05 - FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - JTL
177711/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - JTL
188806/06 - PARANÁ ESPORTE - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131479/05 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

311047/06 - ELON FAY NATAL BONIN - CMNS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

326974/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE AGRAVO

313739/05 - NERI MOSS - AML
401824/05 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

374319/04 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
383563/04 - LAUDELINO CRIVELARI - AML
449165/04 - FLAVIO ARAMIS ACCORSI - HN
492109/04 - VOLNECIR HOFFMANN - SRVF
33240/05 - JOÃO CALUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO - FAMG
154681/05 - GILMAR EGIDIO PEREIRA - JTL
230477/05 - ADÃO DE ALMEIDA RAMOS - AML

RECURSO FISCAL

395980/05 - VIA VERDI VEÍCULOS LTDA EM MARINGÁ - JTL

REPRESENTAÇÃO

76751/02 - PAULO TODERO - FAMG
151775/06 - VICENTE LUIS TEZZA - FAMG
324343/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
325340/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG

RESERVA

315115/06 - ROBERTO GARCIA - FAMG
315182/06 - LUIZ CARLOS CORREA - FAMG
315255/06 - ANTONIO DA SILVA CORREIA FILHO - FAMG
315298/06 - SÉRGIO RAFAEL CORDEIRO DA SILVA - CMNS
315310/06 - ANTONIO PEREIRA - FAMG
321018/06 - CARLOS OSNI WECELOSKI XAVIER - FAMG
321310/06 - ANTONIO CARDOSO - FAMG
321328/06 - ELCIO FELIPE DE LIMA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

167899/05 - ANA MARIA PASINI BRANCO - CMNS
169964/05 - MARLENE CONCEIÇÃO SERPELONI ZAGO - CMNS
246195/05 - MAILTON DIAS ROSA - AML
280601/05 - NATALICIA SOARES - AML
315286/05 - NIDELCI FERREIRA DOMINGUES - CMNS
394151/05 - AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO - JTL

TOMADA DE CONTAS

428110/05 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ - FAMG
428714/05 - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL - HN
486102/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HN
486307/05 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - AML

13/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

464950/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - AML
311570/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG
318408/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - FAMG
327458/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - AML

APOSENTADORIA

572451/03 - JOÃO BATISTA CAZELATO - FAMG
295749/05 - ANTONIA SOLIDER COSTA SCANDELARI - FAMG
315212/06 - ILENI MARIA PASSARELI - FAMG
319277/06 - JOÃO BATISTA DE DEUS - CMNS
319293/06 - PERCIVAL ABEL FROMHOLTZ - FAMG
319307/06 - SEBASTIÃO MARTINS DO PRADO - FAMG
319315/06 - MARIA ROSA DEL AGUILA GONZALEZ - FAMG
320984/06 - JOSEFA GOMES DA SILVA - AML
321000/06 - LAZARA MARIA DE JESUS LIMA STANLEY - AML
321042/06 - FRANCISCO EUEMAR DA SILVA - CMNS
321352/06 - IVO DE MORAES - JTL
322065/06 - TEREZA ALZIRA DE OLIVEIRA - FAMG
322073/06 - DIRCEU LOPES - FAMG
322146/06 - SEBASTIÃO BORGES - FAMG
322545/06 - JOSÉ RODRIGUES DE MELO FILHO - CMNS
322693/06 - IZAAC DECOL - HN
322936/06 - JUREMA MARIA FAREZIN PICCINI - JTL

CERTIDÃO

300312/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

66474/05 - MUNICÍPIO DE MARILENA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

98306/00 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO - HN
39312/01 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - AML
136690/02 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - JTL
454480/02 - INSTITUTO PARANA DE DESENVOLVIMENTO - CMNS
106175/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - JTL
174707/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - JTL
177099/03 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - AML
77978/04 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - JTL
128768/04 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - AML
148912/04 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - FAMG
156524/04 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - JTL
371565/04 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - FAMG
432726/04 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - JTL
40149/05 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - AML
41722/05 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - JTL
44110/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS
61162/05 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - FAMG
80469/05 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - CMNS
177525/05 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - HN
178777/05 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - AML
309839/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG
8654/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - JTL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

225341/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - FAMG

DENÚNCIA

147885/01 - JOÃO KONJUNSKI - HN
326893/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG

INSPEÇÃO EXTERNA

324480/05 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

327431/06 - EDUARDO CESÁRIO PEREIRA - AML
327440/06 - WELITON SANTOS FIGUEIREDO - FAMG
327466/06 - IRONE ALVES DA SILVA - CMNS
327482/06 - ANTONIO JOSE DOMINICO - HN
327512/06 - MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT - AML
327555/06 - LEONEL DE BARROS CASTRO - AML
327571/06 - ADEMIR PICANCIO - HN
327598/06 - ALCEU LOHMANN FRIES - AML
327610/06 - ARMANDO NEME FILHO - CMNS
327652/06 - JOSÉ CÍCERO FIDELIS - FAMG

PENSÃO

319030/06 - ALZIRA NATALINO DE ANDRADE - AML
319358/06 - LUDMILA MARIA BRUNATTO - CMNS
319625/06 - MAFALDA JOROWSKI - FAMG
321166/06 - ELSA MARQUES RIBEIRO - CMNS
321360/06 - LIDIA NOVAKOWSKI REMOWICZ - CMNS
321379/06 - ROSMERIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CMNS
321387/06 - NILDA ANGELICA DA SILVA - AML
321620/06 - CARLINDA FLORENÇO SIQUEIRA - FAMG
322154/06 - CONCEIÇÃO DA MOTA FERREIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

172507/05 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

117920/02 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - RMG
124487/04 - MUNICÍPIO DE LOANDA - SRVF
125106/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA - SRVF
223981/04 - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LOANDA - SRVF
223990/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOANDA - SRVF

RECURSO DE AGRAVO

339550/05 - FRANCISCO MENIN - FAMG
441281/05 - RIZIO WACHOWICZ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

209788/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ - CMNS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

521117/04 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

328250/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAMG

RESERVA

320992/06 - ALTAIR DIONISIO SOARES - JTL
321026/06 - ISMAEL REQUE - FAMG
321263/06 - LUIZ CARLOS DE SOUZA - CMNS
324246/06 - MARIANO LEITE PIORNEDO - HN

14/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

515419/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - AML
274613/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG
281660/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - JTL
322200/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
327202/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - JTL
327636/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - AML
327660/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG
327717/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - FAMG
328578/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HN
328586/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - JTL
328730/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - AML
328748/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CMNS
328829/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG
329094/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML
329108/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HN
329116/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML
329124/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML
329531/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - AML
329566/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS
329612/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - AML
330009/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - JTL
330165/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG
330173/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
330190/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
330203/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
330211/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
330483/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG

311167/05 - KATIA REGINA LEITE - CMNS
311191/05 - NEUZA KIRA - HN
356080/05 - MARI NEUSA DO NASCIMENTO TREVIZANI - CMNS
387538/05 - MARIA DE SOUZA DA COSTA - AML
387546/05 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO - FAMG
406699/05 - NIVALDO ROCHA - JTL
415566/05 - MARIA JANETE KLOSOVSKI CARNEIRO - JTL
440617/05 - SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES - CMNS
510577/05 - ROBERTO BARBOSA CUNHA - CMNS
517997/05 - ACIR DE JESUS SENNA - JTL
317290/06 - VIRGINIA MARIA DA SILVA - AML
317312/06 - CREUSA CARDOSO MONTEIRO - JTL
329418/06 - MARIA AUGUSTA DE QUADROS - HN
329434/06 - NEURE FRANCISCA MIGLIORANZA - JTL
329469/06 - PEDRO CUCCHI - AML
329477/06 - ANAIR BONAVIGO DE SOUZA - AML
329485/06 - SILVIO SIMÕES VIEIRA - AML
329493/06 - LEONDINA RODRIGUES VIEIRA - AML
330254/06 - GERMANO DE ANDRADE - CMNS
330262/06 - ROMEL JORGE PUGSLEY PROHMANN - CMNS

BAIXA DE PENDÊNCIA

294080/04 - DJAIRSON BATISTA GAIA - FAMG

CERTIDÃO

307627/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CMNS
318327/06 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

150875/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

54089/99 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - CMNS
34574/01 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - CMNS
42534/01 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG
105276/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - AML
129531/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - AML
163853/03 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN
165953/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - AML
179660/03 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CMNS
84451/04 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - FAMG
180514/04 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
242129/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
304841/04 - APMF COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE APUCARANA - CMNS
456927/04 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - FAMG
25875/05 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - HN
37130/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - AML
46198/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
47461/05 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - JTL
54212/05 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - HN
179536/05 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - AML
186206/05 - MUNICÍPIO DE PORECATU - HN
210549/05 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - JTL
388348/05 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - FAMG
467388/05 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - HN
507347/05 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG
201012/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - AML
290503/06 - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP - AML
290511/06 - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP - AML
334861/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - FAMG

CONSULTA

448177/04 - MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

176905/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

15808/04 - THIAGO SANTOS BERION - JTL
151735/04 - SALVADOR JOSE DE SOUZA FILHO - JTL
111729/05 - RENATO CEZAR DE LAGO ALBUQUERQUE - CMNS
12212/06 - MARIA IVA LEAL DOS ANJOS - CMNS
320763/06 - MAURO MARCELINO JUNIOR - CMNS
321069/06 - THEREZINHA DE JESUS DE AZEVEDO - CMNS
321913/06 - SILVIO LAU - AML
324068/06 - ADEMIR DE OLIVEIRA - AML
326150/06 - SANTINA DE SOUZA - HN
326168/06 - PAULO AFONSO GAMA - CMNS
326176/06 - ALDECINA MARIA DA SILVA - FAMG
326184/06 - CARLOS DE CAMPOS BATISTA - CMNS
326192/06 - YARA REIS DALLEONE - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

86977/04 - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG
104737/04 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA - FAMG
112985/04 - FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA - FAMG
125572/04 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - FAMG
125793/04 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA - FAMG
132862/04 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - HN
90570/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - SRVF
123794/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA -

HN
124499/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA - HN
128885/05 - ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA - SRVF
128893/05 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - HN
131274/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA - HN
132963/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - JTL
132980/05 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - JTL
142020/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - HN

RECURSO DE AGRAVO

249840/04 - JOÃO DA LUZ MAROCHI - HN
113845/05 - ANTONIO CAMILO - FAMG
217225/05 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HN
252578/05 - ODILA DOS SANTOS CABRAL - FAMG
336364/05 - LUIZ DE FARIAS - NB
343530/05 - DORIVAL PASSARELLA - HN

RECURSO DE REVISTA

371450/04 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - JTL
372260/04 - WALDIR EDUARDO GARCIA - AML
419240/04 - PAULO MILTON DOS SANTOS - CMNS
428478/04 - VALDECIR APARECIDO POLETTINI - CMNS
150740/05 - JOÃO CAPPELLETTI - FAMG
219570/05 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HN
169585/06 - HERMES WICHTHOFF - CMNS

REPRESENTAÇÃO

235269/03 - COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CÍVEL - FAMG
308835/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMERCA DE CURIUVA - FAMG
133931/04 - MANOEL KUBA - FAMG
400409/04 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - FAMG
471233/04 - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
486273/04 - JUIZO DE DIREITO DA COMERCA DE CURIUVA - FAMG
71087/05 - JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

326338/06 - HENRIQUE NAIGEBOREN - CMNS

TOMADA DE CONTAS

486374/05 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - CMNS

DEAP, em 18 de julho de 2006.

**1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 17 de julho de 2.006.**

**Heinz Georg Herwig
Presidente**

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 318/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 032/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, de 07 de julho de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Eliane Aparecida Mesquita, Matr. nº 51.064-5, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Wandair Silverio Rodrigues, Matr. nº 50.431-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 03 de julho a 01 de agosto de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 12 de julho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG
Presidente**

PORTARIA Nº 319/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 320.038/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Maria Estephania Domenici, Matr. nº 50.633-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 14 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 12 de julho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG
Presidente**

PORTARIA Nº 320/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 327.644/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Marcos Morais de Freitas, Matr. nº 50.629-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 14 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 13 de julho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG
Presidente**

PORTARIA Nº 321/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 278.929/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Eduardo Suprinyak Filho, Matrícula nº 50.472-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 2º (segundo) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 05 de novembro de 1994, passando seus benefícios a fluir de 13 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de julho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG
Presidente**

PORTARIA Nº 322/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 14 de julho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG
Presidente**

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 322/2006	FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	
0300	TRIBUNAL DE CONTAS	
0301	TRIBUNAL DE CONTAS	
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	
	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	Ativo passivo e concorre de Adicional de Função e Operacional do Estado do Paraná - TC	3390 3300 100 250.000,00
	TOTAL	250.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 322/2006	FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	
0300	TRIBUNAL DE CONTAS	
0301	TRIBUNAL DE CONTAS	
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	
	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
9001	Encargos com honorários e Perícias - TC	3390 0300 100 250.000,00
	TOTAL	250.000,00

PORTARIA Nº 323/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 661/06-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, de 11 de julho de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Gumercindo Andrade de Souza, Matr. nº 50.264-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Mario Antonio Cecato, Matr. nº 50.693-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 17 a 31 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 14 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 324/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, c/c art. 11, inciso VII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para substituir o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Sessão da Segunda Câmara, no dia 19 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 17 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 325/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, c/c art. 11, inciso VII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para substituir nas Sessões do Pleno e da Segunda Câmara, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, durante seu impedimento, férias, no período de 20 de julho a 04 de setembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 17 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 326/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 335.566/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Fabio Bordini Crisóstomo, Matr. nº 50.378-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de julho a 10 de agosto de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 327/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 316.006/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Katia Janine Rocha, Matr. nº 50.791-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, a partir de 08 de janeiro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 18 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 328/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 312.469/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Tarbes Antonio Raymundo Junior, Matr. nº 50.897-7, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, a partir de 01 de agosto de 2006.

☐

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 18 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 329/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 333.407/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATEMÁTICA	CÓDIGO	ALÍNEA DE	TOTAL
Jaime Augusto Ruggel Filho 50 537-4	CC-D-09	30072006	15%
Elcy Ferreira 50 548-0	TCE-D-11	30072006	10%
Jaime Augusto Ruggel Filho 50 554-4	TCE-D-11	29072006	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 18 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 96888/05- TC
ORIGEM: COLORADO - PR
DENUNCIANTE: M.E.C.T. e M.G
DENUNCIADO: A.M.A. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA OAB/PR 32.628
I - Considerando a Informação nº 574/05-DCM, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a situação das contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Colorado, nos exercícios de 2004 e 2005, e se foi realizada auditoria nesta conta; II - Após, voltem. . GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 53670/02- TC
ORIGEM: PRUDENTÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: N.D.S.
DENUNCIADO: A.S. e V.S.
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 298237/06 - TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 12 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
PROCESSO: 93905/06 - TC
ORIGEM: SALTO DO LONTRA - PR
INTERESSADO: D.K.
Vistos e examinados, I - Recebido o presente Recurso de Agravo, por TEMPESTIVO, através do despacho de fls. 139, e analisadas as suas razões, verifico que o mesmo pretende a reforma da decisão proferida no Acórdão nº 122/06, exarado no protocolo de Recurso de Revista nº 4403-5/02, hipótese esta que não encontra previsão no artigo 489, do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual, reforma a decisão proferida no referido despacho, para o fim de NÃO RECEBER o presente Recurso de Agravo. II - Encaminhe-se à Diretoria Geral, para ciência e providências. GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
PROCESSO: 495489/05 - TC
ORIGEM: ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: E.Z. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA - OAB/PR 21.559
Vistos e examinados, I - Recebido o presente Recurso de Agravo, por TEMPESTIVO, através do despacho de fls. 06, e analisadas as suas razões,

reforma a decisão exarada no protocolo nº 394844/05-TC, de Recurso de Revista, através do despacho de fls. 117, que não recebeu o referido Recurso de Revista por ser INTEMPESTIVO, para o fim de recebê-lo por TEMPESTIVO, considerando que o Interessado não recebeu o Ofício nº 906/05-GCG, fls. 780, não tomando conhecimento da publicação da decisão consubstanciada na Resolução nº 4533/05 no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". II - Encaminhe-se à Diretoria Geral, para ciência e providências. GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 84981/06 - TC
ORIGEM: SÃO PAULO - SP
DENUNCIANTE: EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
DENUNCIADO: ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO OAB/PR 17.916 e RONALD ROESNER JUNIOR OAB/PR 24.482

Vistos e examinados, Trata-se de expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Diretor da Empresa Equifax do Brasil Ltda., relatando supostas irregularidades praticadas pela Sercomtel S.A. Telecomunicações e pela Sercomtel Celular S.A. (doravante denominadas, em conjunto, "Sercomtel"), na aplicação da Lei de Licitações. Reitera a empresa requerente através do requerimento protocolado sob nº 265045/06 - TC, alegando que a contratação da Serasa pela Sercomtel S/A, sem prévia licitação, em 19 de dezembro de 2005, sucedeu de modo irregular, razão pela qual solicita a anulação da contratação e a consequente abertura de regular procedimento licitatório, com base nas seguintes justificativas e esclarecimentos:

- O serviço prestado pela Serasa não possui nenhum traço diferenciador do serviço prestado pela Equifax, havendo mais de um fornecedor no mercado.
- A notória especialização da Serasa deveria estar relacionada a singularidade do serviço, a qual não está associada ao volume e sim relacionada a característica própria do objeto, não se relacionando com sua quantidade ou dimensão.
- Que para se efetuar a contratação direta, deveriam ser preenchidos os requisitos legais, previstos no rol da Lei de Licitações 8666/93.
- Que a pesquisa de preço realizada pela Sercomtel, somente poderia ter sido realizada se estivesse configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação.
- Que a hipótese de inexigibilidade de licitação, necessariamente justificada, a efetivação da contratação direta sem licitação depende da comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial.

De acordo com a análise das propostas comerciais das empresas, constatou-se que somente a Serasa possuía o maior banco de dados da América Latina, com aproximadamente 1 bilhão e 200 milhões de registros de pessoas físicas e jurídica, adequando-se assim, aos objetivos da Sercomtel. E que, apenas a Serasa, com banco de dados de maior abrangência, atenderia à sua necessidade, ou seja, havia um único particular em condição de fornecer o serviço para os fins colimados, assegurando a eficiência, rentabilidade e competitividade da Sercomtel S/A e privilegiando o atendimento mais vantajoso do interesse público(1). A contratação direta da Serasa, a qual possui conjunto de informações armazenadas e administradas, o qual permite modular soluções exclusivas, sendo, portanto, empresa com notória especialização, como atesta a FEBRABAN em documento que junta às fl.06, situação que se encontra em consonância com as hipóteses de inexigibilidade previstas no rol do Art.25 da Lei 8666/93 que trata das licitações, sendo que a mesma está devidamente justificada nos autos(2) atendendo assim, ao princípio da legalidade(3). Deste modo, a Sercomtel S/A realizou pesquisa de preços no mercado, o que é também um procedimento licitatório, pois objetivava a contratação da empresa que oferecesse a melhor proposta, situação já analisada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão n. 100/2003-TCU, citado: "O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei 8666/93 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta". Ainda, segundo Marçal Justen Filho(4), a disciplina das contratações administrativas deve ser compatível com o funcionamento eficiente das organizações administrativas. Logo, as entidades que desenvolvem atividade econômica não podem sujeitar-se ao mesmo regramento licitatório previsto para a administração direta e autárquica. Isso é incompatível com os próprios fins buscados por elas e acarreta a frustração de sua competitividade no mercado. Enquanto os demais agentes econômicos privados realizam contratações segundo o ritmo de suas necessidades e sob absoluto sigilo, quando necessário. Assim, o doutrinador afirma que é impossível exigir eficiência e, simultaneamente, impedir a adoção de procedimentos rápidos, simples e desburocratizados. A competição com o setor privado deve fazer-se em igualdade de condições. Se não se admitem vantagens ou benefícios, também não se podem admitir regras mais desvantajosas do que as praticadas em âmbito privado. E ainda, não cabe ao Tribunal de Contas investigar o mérito dos atos administrativos. A discricionariedade consiste na liberdade para avaliar as conveniências e escolher a melhor solução para cada caso, diante das circunstâncias. Os órgãos de fiscalização não se substituem aos órgãos fiscalizados, que continuam titulares, com exclusividade, da competência (discricionária, em alguns casos) para a prática dos atos(5). Diante do caso, verifica-se que a Sercomtel S/A discricionariamente optou pela contratação direta da Serasa, por entender necessário um maior banco de dados para a expansão, competitividade e eficiência de suas atividades comerciais, sendo que "a submissão dessas contratações à licitação acarretaria a inferioridade da entidade administrativa perante competidores no mercado. Passaria a ter preços mais elevados e perderia a clientela. Não poderia aproveitar vantagens que descobrisse no mercado, eis que a contratação não seria realizada segundo os mesmos procedimentos característicos da atividade mercantil"(6). Isto posto, mantenho a decisão do despacho 224/06 - GCG, objeto do processo protocolado sob nº 84981/06 - TC, não recebendo a presente denúncia, por considerar que não houve a prática de irregularidade pela Sercomtel S/A ao contratar diretamente a Serasa, porque assegurou a fidelidade as suas metas precípua, sem, no entanto, olvidar o tratamento isonômico à empresa requerente, ao realizar pesquisa de preços buscando a melhor contratação, pela análise da melhor proposta(7), com respeito aos princípios da administração pública e ao interesse público. Publique-se, oficie-se às partes interessadas e após archive-se.

1 Art. 25, Lei de 8.666/93: § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 26 da Lei 8666/93: As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

³ De acordo com as lições de Direito Administrativo, de Marçal Justen Filho: *As hipóteses de inexigibilidade dependem das circunstâncias, impondo-se sua adoção independentemente da vontade do legislador*

⁴ Na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed., pág. 23/24

⁵ Marçal Justen Filho, pág.661 e 662.

⁶ Idem. op. cit., pág.20.

⁷ A escolha do licitante com o qual a Administração há de contratar deve ser, na República, a melhor escolha ou a escolha do melhor contratante. (Eros Grau. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4. ed., p. 135).
GCG, em 7 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 393031/97– TC
ORIGEM: CANDIDO DE ABREU - PR
DENUNCIANTE: R.G
DENUNCIADO: O.M.

Vistos e examinados, RELATÓRIO - Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelo ex-Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, Richard Golba (gestão 97/00), relatando possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios referentes aos convites n.º 84/96 e 85/96. A presente denúncia foi julgada procedente por esta Corte através da Resolução n.º 2742/00, de 30 de março de 2000, fls. 117, que determinou a desaprovação da Tomada de Contas n.º 72991/97-TC e a devolução integral aos cofres estaduais do valor de R\$ 112.864,34, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, Sr. Ogierde Malanowski (gestão 93/96), determinando ainda, em seu item II, o encaminhamento das peças da denúncia à Coordenadoria da Receita Estadual para apuração do ICMS sonegado. Interposto recurso de revista da decisão consubstanciada na Resolução n.º 2742/00, através do protocolo n.º 153733/00-TC, fls. 280-289, após análise das razões apresentadas, a Resolução n.º 363/2003, de 11 de fevereiro de 2003, fls. 411, deu provimento parcial ao recurso, modificando parcialmente a decisão recorrida, no sentido de julgar improcedente a denúncia objeto do protocolo n.º 393031/97 e, em consequência, aprovar a Tomada de Contas n.º 72991/97, mantendo-se o item II da Resolução anterior, que determinou a remessa de peças à Receita Estadual. Em cumprimento à determinação da Resolução, foi encaminhado ofício à Coordenadoria da Receita do Estado, fls. 414, que, em resposta, fls. 415-417, apresentou informação esclarecendo que, relativamente às notas fiscais constantes na denúncia, já se encontra prescrito o direito de ação para efeito de lançamento pelo Fisco, consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12172/03-DATJ): Em razão da improcedência da denúncia, decorrente de decisão de segundo grau, que em consequência, aprovou a tomada de contas do convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Municipalidade, opina pelo arquivamento deste expediente. Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 7623/05): Opina pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento. DESPACHO - Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que a matéria objeto da denúncia encontra-se devidamente instruída no âmbito deste Tribunal, considerando que em razão da interposição de recurso de revista da decisão consubstanciada na Resolução n.º 2742/00, através do protocolo n.º 153733/00-TC, fls. 280-289, após análise das razões apresentadas, a Resolução n.º 363/2003, de 11 de fevereiro de 2003, fls. 411, deu provimento parcial ao recurso, modificando parcialmente a decisão recorrida, no sentido de julgar improcedente a denúncia objeto do protocolo n.º 393031/97 e, em consequência, aprovar a Tomada de Contas n.º 72991/97, mantendo-se o item II da Resolução anterior, que determinou a remessa de peças à Receita Estadual. Adotadas as providências determinadas pela Resolução, foi encaminhado ofício à Coordenadoria da Receita do Estado, fls. 414, que, em resposta, fls. 415-417, apresentou informação esclarecendo que, relativamente às notas fiscais constantes na denúncia, já se encontra prescrito o direito de ação para efeito de lançamento pelo Fisco, consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, determino o arquivamento do expediente, baixando-se os registros junto ao Gabinete da Corregedoria Geral, considerando a improcedência da denúncia, decorrente de decisão de segundo grau, e consequente aprovação da tomada de contas do convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Municipalidade. GCG, em 7 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 127866/06 – TC
ORIGEM: COLOMBO - PR
INTERESSADO: I.C.P.

I - Oficie-se o Prefeito Municipal de Colombo, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 14 à 17, e para que apresente no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias as medidas administrativas – para individualizar responsabilidades – e judiciais – no caso de recomposição do erário, sobre o que foi constatado nos trabalhos de auditoria apresentados a esta Corte; II - Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 328485/05– TC
ORIGEM: SANTA HELENA - PR
DENUNCIANTE: J.A.D.
DENUNCIADO: S. S.

A par da inadequada manifestação do representante do Sindicato requerente acerca da manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e a regular tramitação do processo, que oportunizou-lhe a manifestação, determino seja o processo remetido ao Gabinete da Presidência para designação de técnicos com a finalidade de procederem a inspeção das contas dos recursos do fundo previdenciário, após

a sua extinção no ano de 1999, a fim de verificar a correta aplicação dos valores. GCG, em 30 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 10554/06 – TC
ORIGEM: SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: A.R.L.

I – Reitere-se o ofício de contraditório e ampla defesa ao Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após decorrido o prazo acima, volte-me os autos para apreciação do requerimento do atual Presidente da Câmara Municipal; III – Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 294991/06– TC
ORIGEM: CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: J.A.F.
DENUNCIADO: J.A.O.

Tendo em vista que já se encontra em trâmite processo apresentado pelo mesmo denunciante e de igual teor, protocolado sob nº 283540/06 – TC, devolva-se o presente expediente à origem via Diretoria de Protocolo - DP. GCG, em 7 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 464494/05 – TC
ORIGEM: SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
INTERESSADO: A.A.R.

VISTOS E EXAMINADOS

O protocolo acima mencionado trata de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Clemente Aparecido de Souza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, o qual remete cópia dos relatórios de auditoria sob nºs 1 a 20, realizado pela empresa Melo & Melo Auditores Independentes, que teve como finalidade analisar os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura no período de 2001 a 2004. Foram constatadas inúmeras irregularidades, conforme se depreende da Informação nº 16/06 – GCG de fls. 05/11. Logo após, foi determinada a anexação dos autos sob nº 464524/05 – TC a este processo, em virtude da similaridade dos objetos. Na mesma oportunidade, determinou-se que fosse oficiado ao Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, para que esclarecesse qual a forma de contratação da empresa de auditoria, bem como, quais as medidas administrativas e judiciais adotadas em razão do que foi apurado. A Prefeitura então se manifestou, remetendo o procedimento licitatório que originou a contratação da empresa de auditoria, bem como cópia dos empenhos referentes ao pagamento desta. Ressaltou que somente a primeira parcela foi paga, em virtude da execução parcial do contrato pela empresa, sendo que, a Procuradoria Jurídica do Município já havia sido notificada do ocorrido. Por fim, quanto às medidas adotadas, encaminhou cópias dos Relatórios para Câmara Municipal e Promotoria Pública Estadual, e está aguardando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município para adotar as medidas administrativas indicadas. Remetidos os autos à DCM, esta encaminhou Relatório do SIM/AM constando o registro dos pagamentos efetuados a empresa de auditoria, informou ainda que, no que tange as denúncias relativas aos procedimentos licitatórios, por tratarem de aspectos específicos, não há como serem verificadas quando da análise da prestação de contas. Relatou que as contas de 2001, 2002 e 2003 foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades: - Exercício Financeiro de 2001: (i) irregularidade formal; (ii) ocorrência de déficit orçamentário; (iii) inconsistência nos valores de subvenções sociais, bem como nos valores da receita de “Anulação de Restos a Pagar”; (iv) inconsistências nos valores do realizável e serviço da dívida a pagar, bem como, em variações passivas independentes de execução orçamentária referente à baixa do ativo permanente e o valor de alienação, além de divergências nos balanços Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais após a incorporação do Fundo Municipal de Saúde; (v) inconsistência nos valores das consignações das retenções previdenciárias. Exercício Financeiro de 2002: (i) desatendimento do artigo 72 da LRF; (ii) irregularidade formal; (iii) utilização de recursos em valor superior às dotações; (iv) resultado deficitário; (v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (vi) omissão de conta concorrente no sistema informatizado; (vii) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério. Exercício Financeiro de 2003: (i) ausência de documentos; (ii) déficit orçamentário; (iii) contabilização das receitas em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; (iv) inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às preposições apresentadas nos extratos; (v) não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino; (vi) análise prejudicada da Previdência Municipal pela inconsistência dos dados apresentados e/ou por informação incompleta; (vii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. Quanto ao exercício financeiro de 2004, relatou que as contas estavam pendentes de julgamento, no entanto, após a manifestação do ordenador das despesas, foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; (iv) falta de inscrição de dívida ativa fundada; (v) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; (vi) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; (vii) aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; (viii) irregularidade formal. Importante ressaltar que a administração municipal, neste momento, está representada pelo atual Prefeito Municipal, a quem compete, também, além de remeter os Relatórios de Auditoria aos órgãos competentes, adotar as medidas administrativas e judiciais junto às estruturas de controle interno, a fim de individualizar responsabilidades e recompor o erário municipal, em face do prejuízo que se evidencia. Diante do que, restando evidenciado irregularidades que suscitam medidas a serem adotadas pela administração municipal, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a administração municipal adote as medidas necessárias para individualizar responsabilidades e recompor o erário municipal, comprovando a esta Corte as medidas adotadas. É a informação. GCG, em 26 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 260143/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA PADILHA PARRA PINHEIRO
Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 771/06- NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5964/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9486/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº14249/04, publicado no DOE nº6732, de 19/05/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 07 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 98724/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ANTUNES PINTO
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 772/06- NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8390/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14441/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº5016, publicada no Diário Oficial do Estado nº6906, de 01/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 13014/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: MARIA LUIZA ROSÁRIO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 773/06- NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5855/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9373/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1387, publicado no jornal “Tribuna do Vale”, de 21/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 109616/99
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ERMELINA GONÇALVES FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 774/06- NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº4699/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9638/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº053/98, publicado no jornal, “O Metropolitano”, nº563, de 24/12/1998, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 433033/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUMARA PEREIRA FRAIZ ALVES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 775/06- NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4617/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7257/06, Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6718, publicada no DOE nº7068, de 26/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 435125/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLY ALVES PARREIRA DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 776/06- NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4733/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7543/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº6656, publicada no DOE nº7057, de 09/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO N°: 432533/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 798/06- NB
Art. 428 RI
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°5553/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 9394/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução n°6660/05, publicada no DOE n°7057, de 09/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROTOCOLO N°: 518934/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA PIRES GASPAR
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 799/06- NB
Art. 428 RI
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°5179/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 8454/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria n°36003, publicada no Órgão Oficial, de 09/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROTOCOLO N°: 231317/05
Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL SILVA BASTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 800/06- NB
Art. 428 RI
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°8622/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 11501/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria n°47, publicada no jornal “O Regional”, de 08/05/05, **determinando o seu respectivo registro**.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2101/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 164230/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo n°. 405307/05-TC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO: 2102/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA TEREZINHA ESPERANÇA GOES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 433017/05
 Examinado o teor do **Protocolo n° 309530/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2103/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 405323/05
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo n°-TC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 11 de julho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

DESPACHO: 2104/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCEU GONÇALVES DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 295722/05
 Examinado o teor do **Protocolo n° 311055/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2105/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 445341/05
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado os protocolos n° 359976/05-TC, n°405323/05 e n°420276/05-TC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO N °: 377753/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 2106/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 32/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer n° 9611/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJT.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO N °: 222725/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 2107/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 06/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da citada Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO N °: 377818/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Despacho: 2108/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 33/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da citada Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 11 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO N°: 87837/98
ORIGEM: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 2109/06
 Tendo em vista o cumprimento de parte do **Acórdão TC n° 302/2006**, com o recolhimento do valor determinado em seu item 2, bem como a emissão da **Certidão de Débito n° 176/2006** pela **Diretoria de Execuções – DEX**, encaminhe-se a essa Diretoria a fim de que tome as medidas necessárias para o pleno cumprimento do referido Acórdão.
 Gabinete, em 12 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2110/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 164192/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para sobrestamento até que seja julgado o protocolo n° 161785/05-TC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 12 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2111/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 164184/06
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo n°. 102111/06-TC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 12 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2112/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 209536/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 7948/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 12 de julho de 2006☐
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2114/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 213714/04
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 6069/06**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 12 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2116/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N ° : 46346/06
CONSIDERANDO que no despacho de fls. 12/13 o Pedido de Rescisão apresentado não foi admitido, **DETERMINO** (i) a juntada do protocolo n° 15540-1/06 ao presente processo; e (ii) que a Diretoria de Protocolo proceda ao arquivamento deste processo, eis que a manifestação realizada pelo interessado na acima referida manifestação é inócua.
 Gabinete, 12 de julho de 2006.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto
Relator
 LAVB

DESPACHO : 2117/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 221196/06
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo n°. 43169/06-TC.te:
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, 12 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
 Conselheiro Substituto
 Relator

DESPACHO : 2150/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 252997/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **7942/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2151/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA HELENA VANNIER CORREA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N ° : 314049/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme teor do Parecer n.º. 8639/06, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2152/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI SIGNOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 221504/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **11203/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2153/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 231167/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **7389/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2155/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 173643/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **4592/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2156/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 476417/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **6664/06**, da DIJUR – Diretoria Jurídica.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 2157/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 246695/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução n**º **5550/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2159/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 420330/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **10092/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2160/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 78183/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **6389/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2162/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 378539/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **6476/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2163/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 231892/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .43169/06-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2164/06

ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 22170/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º **6496/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2165/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
PROCESSO N ° : 218900/06

Tendo em vista que a Certidão Liberatória pleiteada encontra-se disponível para emissão via internet, no site tce.pr.gov.br (inclusa cópia à fl. 10), **encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP**, para devolução à origem, por perda de objeto.

Gabinete, 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N ° : 109909/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2167/06

Recebo o presente RECURSO DE REVISTA, eis que atendidos os requisitos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Gabinete, 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 265087/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 2168/06

I- Ante o teor do “Termo de Conclusão” anexado aos autos (fl. 127), encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para remessa de **DILIGÊNCIA** ao DECOM para que esclareça os motivos do não acompanhamento da obra objeto do presente convênio;

II- Após, retornem.

Gabinete, em 18 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto
Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº **01/06**

Na forma do § 1º, do art. 32 do Regimento Interno, por esta Instrução de Serviço, delego ao Inspetor de Controle da 1ª Inspeção deste Tribunal, AGILEU CARLOS BITTENCOURT – 496.340/PR, a atribuição de exarar os despachos de mero expediente a partir desta data:

Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2006.

NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N ° : 457764/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1769/06

I – Em atenção ao contido no parecer n.º. 6727/06 da Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas, no qual notícia e comprova a cassação da liminar concedida nos autos n.º. 82/06, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, em razão da interposição de Agravo de Instrumento pela Procuradoria Geral do Estado, que mandava suspender os efeitos da Resolução n.º. 8322/05 da Corte de Contas que negou registro aos atos de admissão de pessoal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, objeto do Decreto Judiciário n.º. 335/02, determina-se o cumprimento integral da retromencionada resolução.

II – Dessarte, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo ser anexado cópia do parecer jurídico acima citado.

III – Publique-se.

Gabinete, em 07 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro relator -

PROCESSO N ° : 303265/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1775/06

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Presidente da entidade acima epigrafada, em razão do contido na Resolução n.º. 3767, de 17 de junho de 2004, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná sob o n.º. 6793, de 13 de agosto de 2004, cuja circulação ocorreu em 16 de agosto de 2004, que desaprovou prestação de contas de convênio celebrado entre a entidade e o Fundo Estadual de Assistência Social.

II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 187744/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2217/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5095/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 389967/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2218/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5135/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 185130/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2219/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4454/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 438981/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2221/06
I – Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7848/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 439023/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2222/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7850/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 439015/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2223/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7851/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 257614/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : NADIR APARECIDA DE LIMA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2224/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12737/05 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 438973/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2225/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7847/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 93948/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2227/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8320/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 507231/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : VALDEMAR DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2228/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8648/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 466020/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2229/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8654/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76326/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA PIEDADE, MAICON VINICIUS SILVA DA PIEDADE, VIVIANE DE FATIMA DA PIEDADE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2230/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 27756-6/06/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 332713/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : ALICE DE SOUZA MESQUITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2232/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8700/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 382761/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JANDIRA WERPACHOWSKI DOLINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2233/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8698/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 250838/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2234/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8376/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 439007/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2235/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8539/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 334159/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : GERALDO GAWLETA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2236/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8579/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 258634/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2237/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7891/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 48690/95
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ANA LICE ALMEIDA FINETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2243/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8686/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 248167/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2244/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 11536/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 38420/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2272/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4994/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 163044/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2285/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Carlos Neudi Finhler, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 6401/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 160110/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2287/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Hussein Bakri, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 9453/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 190823/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2288/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5566/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 177673/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2289/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem para manifestação acerca do aduzido no Parecer nº. 11433/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 105233/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2290/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem para manifestação acerca do aduzido no Parecer nº. 11443/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 236672/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2292/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4774/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 171888/05

ORIGEM : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2294/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5703/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 182154/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2295/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5564/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 51886/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2296/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino abertura de prazo, para exercício de novo contraditório ao ordenador da despesa nos termos da Instrução nº. 5372/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 177614/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2298/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5241/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 105209/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2299/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5059/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 315093/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO : ADEMIR DA ROCHA JESS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2301/06

I – Nos termos do art. 495 do Regimento Interno, admito o presente como rescisória por preencher os requisitos legais;
II - À Diretoria Contas Municipais – DCM para análise e Instrução;
III – Posteriormente ao Ministério Público para emissão de Parecer.
IV- Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 323750/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : MARIA ANGELA KROETZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2304/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8352/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 299051/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURIDES LOPES DE AZEVEDO LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2305/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9452/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 404420/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2306/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8832/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 3400/92

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE ASSIS FAINER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2307/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1784/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 320097/06

ORIGEM : JOSE ANTONIO DE MOURA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE MOURA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2309/06

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de José Antonio de Moura;
II – À DEX atesta às fls. 05, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações do órgão técnico;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DP para arquivar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76556/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2311/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Sebastião Braz da Silva, ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Antonio Gonçalves, atual Prefeito Municipal, para que apresentem os documentos faltantes, sob pena de desaprovção das contas nos termos do Parecer nº 8243/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 2650/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 741/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 19131-9/06
INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 05-24, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 744/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 276384/04
INTERESSADO: JOSE CLEMENTE AZEVEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 108-109, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 745/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 238684/06
INTERESSADO: NELSON POTHIN
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 07, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a devolução do feito à origem, com fulcro no Art. 168, VI do Regimento Interno desta Corte.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 747/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 46178-5/04
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Considerando a data de protocolização da presente consulta (22 de novembro de 2.004), bem como o fato de que o parecer apresentado pelo órgão consultante não foi elaborado pela sua assessoria jurídica, nem pela Procuradoria do Município, encaminho presente à Diretoria de Contas Municipais, para que notifique o Instituto de Previdência de Guarapuava solicitando manifestação no tocante ao interesse na resposta à consulta e parecer jurídico elaborado pela assessoria do próprio órgão, documento cuja ausência impossibilitará o exame das perquirições apresentadas.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 748/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 27860-7/05
INTERESSADO: MARGARETH HANNEMANN ADACHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 25, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 749/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 13576-8/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 23-26, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 750/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 16449-0/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 60-62, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 751/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 15719-9/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 500-502, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 752/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 20874-2/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PINHÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 37-39, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 753/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 18179-8/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 88-90, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 754/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 31932-6/04
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ESPOSITO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
Vistos e examinados.
Considerando que o ato por meio do qual o Sr. Luiz Carlos Espósito foi aposentado já teve seu registro determinado por esta Corte de Contas (v. decisão monoerática materializada no despacho acostado a folhas 32), resta sem objeto este recurso de agravo, assim como o recurso de revista anexado aos presentes autos.
Isso posto, encaminho este processo à Diretoria de Protocolo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas ao arquivamento do mesmo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 755/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 9208-4/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 27-30, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 756/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 19916-6/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 115-118, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 757/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 42811-0/05
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 12-14, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 758/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 25130-2/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 155-157, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 759/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 14986-5/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 32-34, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 760/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 20386-4/06
INTERESSADO: PAULO PIECHNIKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 34, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 761/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 260736/06
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 422/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de concurso público, documento de folhas 30/31, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 386264/05-TC, seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 762/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 27460-5/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 426/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de concurso público, documento de folhas 239, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 243293/05-TC, seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 763/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 267617/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 382/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de concurso público, documento de folhas 38-39, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 338049/05-TC, seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 764/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 22868-9/06
INTERESSADO: MARISILVA APARECIDA RIBEIRO VICENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação de sobrestamento e ancaminho o presente à Diretoria de Procolo para que proceda à devolução do presente à origem.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 765/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 262542/06
INTERESSADO: ANGELA ENI BERTOLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação de sobrestamento e ancaminho o presente à Diretoria de Procolo para que proceda à devolução do presente à origem.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 766/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 258103/06
INTERESSADO: ETELVINA DAN LUZ DE MATTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação de sobrestamento e ancaminho o presente à Diretoria de Procolo para que proceda à devolução do presente à origem.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 767/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 22865-4/06
INTERESSADO: FÁTIMA DO ROCIO PINHEIRO TREVISAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação de sobrestamento e ancaminho o presente à Diretoria de Procolo para que proceda à devolução do presente à origem.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

DESPACHO N.º 768/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 4831/05
INTERESSADO: GENY LEURIZO DE AGUIAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer nº 7620/06 da Diretoria Jurídica no processado de aposentadoria, documento de folhas 38, que solicita o sobrestamento deste feito até que o protocolo infracitado, que encontra-se em trâmite nesta Corte, tenha decisão final. Com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 43277-7/04-TC, seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. téc./ dr

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 50381/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1282/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Mohamad Ali Hamzé e José Salim Haggi Neto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4432/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 210670/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1283/06
I – Defiro o pedido de cópia, feito através do protocolado nº 26950-4/06-TC, com ônus ao interessado;
II — Retornem os autos à Diretoria de Execuções;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 285280/05
ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA
INTERESSADO : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1286/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir da data requerida;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 184424/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1287/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, feita através do protocolado nº 31704-5/06-TC, até 30/07/06;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 239911/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1289/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10487/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem, para os esclarecimentos solicitados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 430565/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : SILVINA MARLENE BORGES MATIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1290/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10826/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que seja retificada a proporcionalidade do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 4092/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NILZETE DE ANDRADE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1291/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7717/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 209605/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MERCEDES CECCATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1292/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7719/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 420675/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : NEIVA CHRISTINA MAINARDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1293/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10828/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que seja retificada a proporcionalidade do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 402517/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAIMUNDA MUNIZ FERREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1294/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8331/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do feito naquela Diretoria, pelo prazo de 06 meses, conforme solicitado pelo IPMC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 157129/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ODETE DOS SANTOS MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1295/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8638/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins apontados no Parecer nº. 5691/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 19470/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : CRISTINA VICENTE DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1296/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8642/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a anexação da publicação do Decreto Retificador;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 177952/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : ERONDINA DE FATIMA LAVANDOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1297/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8071/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para exercício do direito de opção;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 260759/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1298/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10548/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem, para juntar os documentos faltantes;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 8730/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MOACIR NOEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1299/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8631/06, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do expediente à origem, para que se procedam as retificações necessárias, por constar dos cálculos de proventos, a vantagem “vencimento II”, conforme decisão constante da Resolução nº. 8015/05-TC;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 383320/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : LEANDRO MOTTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1300/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7672/06, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do expediente à origem para que a Administração torne sem efeito o ato de reversão;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 88644/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1301/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, feito através do protocolado nº 31915-3/06-TC, por mais 30 (trinta) dias;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 239806/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1302/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10295/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem para, querendo, apresentar contraditório ao apontado neste parecer, quanto às admissões de Luciamara Chioato e Samantha Gonçalves Mancini Ramos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 239792/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1303/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10480/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem para, querendo, apresentar contraditório ao apontado neste parecer, quanto às admissões de Alessandra Lourenço Cecchini, Ana Karina Dias Salman, Carolina Martinez Sampaio, Fabiana Aparecida de Carvalho e Lílian Evelin dos Santos, Leandro Arthur Diehl, Ana Maria Bridi e Rúbia Casagrande;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485722/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1304/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº 485722/04-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354393/04
ORIGEM : JUAREZ PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO : JUAREZ PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 1306/06
I – Tendo em vista os Pareceres ns. 5547/05 da Diretoria Jurídica, acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (f. 15v), e, na forma do § 2º, do art. 489, do Regimento Interno, conheço e dou provimento ao presente agravo, para determinar a tramitação do recurso de revista protocolado sob nº 28417-4/04-TC, anexo;
II – À Diretoria de Protocolo para proceder à inversão da ordem de apensamento, passando o recurso de revista protocolado nº 28471-4/04-TC a figurar como processo principal e o recurso de agravo como apenso ao processo de aposentadoria nº 37467-6/03-TC, anexo.
III – Sortear novo Relator para o recurso de revista, na forma do art. 485, do Regimento Interno;
IV – Por fim, a título de esclarecimento, observo que enquanto tramitava o recurso de agravo, o Paranaprevidência procedeu à retificação do ato de aposentadoria do recorrente, cujos documentos pertinentes se encontram juntados às fls. 36 e seguintes do seu processo de aposentadoria anexo;
V- Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295692/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUAREZ WILLIANZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1307/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445201/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1309/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio se estende até 21/12/06, conforme contido na Instrução nº 3972/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445236/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1310/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 21/12/2006, conforme contido na Instrução nº 4276/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168481/06
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1311/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426568/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1315/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1325/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento solicitado, naquela Diretoria;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183525/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1317/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José de Castro França para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5404/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61944/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1319/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Cláudio Revelino para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4641/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307020/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1320/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Terezinha de Fátima Sanches e ao Senhor Wilson Fernandes para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4768/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44128/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1322/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Francisco Dantas de Souza Neto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5231/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 358104/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1323/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Edson Basso para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5485/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165636/06
ORIGEM : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1325/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Darci Dalla Costa para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5344/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223252/03
ORIGEM : APM DA ESCOLA ESTADUAL JUDITH SIMAS CANELLAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : APM DA ESCOLA ESTADUAL JUDITH SIMAS CANELLAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1326/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Luciana Aparecida Ribeiro Moreira para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5584/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40882/95
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1327/06
I – À Diretoria de Execuções tendo em vista o disposto nos arts. 153, I, II, VI e 501, do Regimento Interno;
II – Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266293/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : VITOR LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1338/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8363/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266250/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : LIVINA MARTINS DOMINGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1339/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8360/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411161/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1340/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8510/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para apresentação de justificativa sobre as contratações temporárias;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512529/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1341/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8523/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para apresentação de justificativa sobre as contratações temporárias;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Arlene de Souza Guimarães. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.40-verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 28 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N.º : 265648/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 539/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento por concurso público, dos cargos de: Operador de Máquinas, disciplinado pelo Edital nº 011/1989, Zeladora, Professor de 1.ª a 4.ª série, Vigia, Auxiliar de Enfermagem e Médico, Edital 01/1990 e Auxiliar de Limpeza através do Edital 003/94.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8841/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 573, verso, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 461134/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 540/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo de Educação, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Serviços Gerais, Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Gari, Médico, Nutricionista e Professor Habilitado por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 008/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.6422/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10599/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 202740/05
INTERESSADO : PAULINA BARBIRATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 541/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, com base no art. 35º, §1º, III, “B” da Constituição Estadual, através da Resolução nº.5235, do Paranaprevidência, publicada em 16.03.2005, de f. 52.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7147/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10504/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 466868/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA MORAIS DA COSTA
Decisão monocrática n.º : 546/06
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada MARIA APARECIDA MORAIS DA COSTA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.27-verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 30 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N.º : 308979/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 558/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6434/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10059/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 444171/04
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 559/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Fisioterapeuta, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº. 003/2001.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica nº.8638/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 64 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 40020/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 560/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor e Merendeira, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 564906, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10459/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 334922/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 561/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Agente de Vigilância, Eletricista, Mecânico, Borracheiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Tratorista, Operador de Máquina Motriz, Agente Social e Auxiliar de Enfermagem, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1729/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10191/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 444163/04
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 562/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Psicólogo e Técnico em Patologia Clínica, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 003/2001.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8626/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 65, (verso), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 251725/05
INTERESSADO : OLANDA FERNANDES CORDEIRO DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 563/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antenor Marcondes de Lima, concedida à sua cônjuge, acima referida, através de Portaria nº. 539 do Município de Almirante Tamandaré.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5967/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9737/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 490479/05
INTERESSADO : VILMA MACHADO DA SILVEIRA LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 564/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6883, do Paranaprevidência, publicada em 21.10.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5545/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 969106, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 415671/05
INTERESSADO : MARIA ZELIA DAMAZIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 565/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40º, §1º, I, e 8º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 6613, do Paranaprevidência, publicada em 31.08.2005, fl.47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5541/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9465/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 549956/03
INTERESSADO : SILVIO FAGUNDES DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 566/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa-II, LF-01, do IAPA, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 35º, III, “C” da Constituição Estadual, através da Resolução nº. 2348/03 retificada pela Resolução nº.5587/05, do Paranaprevidência, publicada em 29.04.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 893/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9418/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 489519/05
INTERESSADO : JOSÉ BUENO FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 567/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

PROCESSO N º : 263093/06
INTERESSADO : CREONICE SUYEYASSU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 603/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 263743/06
INTERESSADO : TERESINHA LONDRE ANTONIACOMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 604/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art.40º, §1º, I e §8º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 7931/06, do Paranaprevidência, publicada em 19.04.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7606/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10669/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 402030/05
INTERESSADO : ANTONIA OTALAKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 605/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor do Município de Francisco Beltrão, com base no art. 2º e §4º, da Emenda Constitucional nº. 41/ 03, através do Decreto nº. 219/05, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6810/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10382/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 466217/05
INTERESSADO : ARNÉSIO NUNES MATEUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 606/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria de administração de Maringá, com base no art. 40º, §1º., II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, através do Decreto nº.1196/04 da Prefeitura Municipal de Maringá.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6981/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10718/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 366654/05
INTERESSADO : AULIA BARBOSA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 607/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 358112/05
INTERESSADO : LAERTE VERNIL
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 609/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Neide Gomes Vernil, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Decreto nº.2923/05 da Prefeitura Municipal de Mandaguauçu..

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7089/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10545/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 509277/05
INTERESSADO : LAIDE LOPES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 610/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais do Município de Nova Aurora, com base no art. 40, §1º., III, "B", da Constituição Federal, através do Decreto nº. 1911/05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6123/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10571/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 75279/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FÊNIX
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 611/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Contabilidade, Bioquímico-Farmacêutico, Braçal, Babá, Enfermeiro, Gari, Médico, Médico-Veterinário, Motorista, Odontólogo, Psicólogo, Professor, Serviços Gerais, Vigia Noturno, Zeladora e Serviços Gerais, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3497/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10301/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 320565/05
INTERESSADO : ALTEVIR DOBIANSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 613/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 419790/05
INTERESSADO : DURVAL ANDRELEVICIUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 614/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos equivalentes a um salário mínimo do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, com base no art. 40, §1º III, "B" da Constituição Federal através da Portaria nº. 813/05 do Município de Mariluz, publicada em 27.09.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7461/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10651/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 235120/06
INTERESSADO : ROSOALDO ANTONIO CORREA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 615/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe, LF-1, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 7520/06, publicada em 01.03.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7555/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10958/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 7 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 14339/06
INTERESSADO : ELIAS FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 616/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Sargento, LF-1 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.6949/05, publicada em 01.11.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.6814/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10663/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 7 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 243580/06
INTERESSADO : JOSÉ ADIR COSTA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 617/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 6996 publicada em 28.10.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7517/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10655/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 7 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 224870/06
INTERESSADO : SUELI FATIMA RADIGONDA BATILANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 618/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40º, §1º, I e §8º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7537/06, do Paranaprevidência, publicada em 01.03.06, de f. 63.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7479/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10652/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 343316/04
INTERESSADO : ALCIDES SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 619/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se.

SAUDI, 14 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N° : 42095/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1649/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº 5211/06, de fls. 38/40, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N° : 104749/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1650/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº 5339/06, de fls. 47/49, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete, 14 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N° : 26809/06

ENTIDADE : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE NOVA AMERICA DA COLINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO : SUZANA AMÂNCIO DE CAVALHO SANTANA

DESPACHO : 1657/06

Visto e examinados.

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima citada e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 53.500,00, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Após o contraditório, manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas, em face da ausência de aplicação financeira, no período de 03.08.2005 a 21.10.2005.

É o relatório.

2. Em que pesem as justificativas da entidade (f. 183/184) quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos, resta caracterizada a infração ao disposto no §4º do art. 116 da Lei de Licitações.

Por se tratar da única causa de desaprovação das contas e de irregularidade passível de saneamento, pelo recolhimento do valor devido, pessoalmente, por parte do gestor, conforme reiterado entendimento deste Tribunal, mostra-se conveniente a abertura de novo contraditório.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que se intime a dirigente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que recolha ao Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo à aplicação financeira que deixou de ser feita, com os acréscimos legais, conforme cálculos a serem feitos pela Diretoria de Execuções, sob pena de desaprovação das presentes contas.

Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 53402/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO : PEDRO BRAMBILLA

DESPACHO : 1683/06

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.

4. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 18 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Editais

EDITAL Nº 0071/2006 - DEX

PROCESSO Nº 126.528/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.– ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA.

Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 612/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ANTENOR JOSÉ DOMINICO, CPF nº 409.388.329-72**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 17.006,26 (dezesete mil, seis reais e vinte e seis centavos)**. Curitiba, 18 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 0072/2006 - DEX

PROCESSO Nº 126.528/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.– ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA.

Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 612/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **WELITON SANTOS FIGUEIREDO, CPF nº 462.941.809-10**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 17.006,26 (dezesete mil, seis reais e vinte e seis centavos)**. Curitiba, 18 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 0073/2006 - DEX

PROCESSO Nº 126.528/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.– ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA.

Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 612/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ADEMIR DA ROCHA JESS, CPF nº 056.735.269-20**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **r:30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 17.006,26 (dezesete mil, seis reais e vinte e seis centavos)**. Curitiba, 18 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 0074/2006 - DEX

PROCESSO Nº 397.020/00 – ASSUNTO: DENÚNCIA.– ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ.

Em cumprimento ao contido na Resolução nº 3687/2005 do Tribunal Pleno, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os Srs.: **ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº 192.848.299-68** e **NELSON CRIST, CPF nº 337.679.129-53** nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar **solidariamente**, o pagamento do valor de **R\$ 53.453,93 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)**. Curitiba, 18 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 0075/2006 - DEX

PROCESSO Nº 433.571/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO.– ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 965/2006 da Segunda Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a Sra. **ROSA CHEVONICA JOEKEL, CPF nº 000.574.169-66**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 42.241,65 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**. Curitiba, 18 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 0076/2006 - DEX

PROCESSO Nº 95.720/04 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA.– ENTIDADE: INST. AGROFLORESTAL BERNARDO HARKVOORT DE TURVO. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 373/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a Sra. **ROSELI CORDEIRO EURICH, CPF nº 441.558.919-72**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 296,25 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)**. Curitiba, 18 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 0077/2006 - DEX

PROCESSO Nº 92.188/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO.– ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI.

Em cumprimento ao contido na Resolução nº 2.151/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **CLAUDINER FELICIANO, CPF nº 030.783.989-35**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 20.181,69 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos)**. Curitiba, 18 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

EDITAL Nº 0078/2006 - DEX

PROCESSO Nº 288.710/00 – ASSUNTO: DENÚNCIA.– ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

Em cumprimento ao contido na Resolução nº 7397/2005 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **SILOM SCHIMIDT, CPF nº 152.862.829-20**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 20.948,62 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**. Curitiba, 19 de julho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____. Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 31/2006

Processo nº: 166004/06-TC

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Interessado: Município de Paranacity

Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Mario Shideo Yamamoto

Fundamentação: Extrapolação do limite de 95% das despesas com pessoal

Despacho: nº 1703/06 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão

Instrução: 3188/06-Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 11164/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE ALERTA Nº 32/2006

Processo nº: 98621/06-TC

Relator: Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski

Interessado: Município de Marumbi

Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Adhemar Francisco Rejani

Fundamentação: Baixo índice de arrecadação de tributos

Despacho: nº 2086/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski

Instrução: 3113/06-Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 10388/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS

Assinaturas do jornal "Diário da Justiça"		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 225,00
	Anual	R\$ 375,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 400,00
	Anual	R\$ 732,00

Assinaturas dos jornais "Diário Oficial" e "Diário Oficial Com. Ind. E Serviços"		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário Oficial Atos do Município de Curitiba"		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 30,00
	Anual	R\$ 60,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 75,00
	Anual	R\$ 126,00

Assinaturas do jornal "Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná"		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário da Justiça" em CDROM		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 660,00
	Anual	R\$ 1.320,00

NÚMEROS AVULSOS

Diário da Justiça		Valores Vigentes
Sem remessa postal		R\$ 2,50
Com remessa postal		R\$ 5,00

Diário Oficial Executivo e Comércio Indústria		Valores Vigentes
Sem remessa postal		R\$ 1,00
Com remessa postal		R\$ 2,50

Diário do Município		Valores Vigentes
Sem remessa postal		R\$ 1,00
Com remessa postal		R\$ 2,00

Diário da Justiça em CDROM			Valores Vigentes
Sem remessa postal	Balcão		R\$ 7,00

Diário Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná		Valores Vigentes
Sem remessa postal		R\$ 1,00
Com remessa postal		R\$ 2,50

PUBLICAÇÕES

(custo= 1 centimetro de original)

Diário Oficial Executivo	R\$ 12,00
Diário Oficial Comércio Indústria & Serviços	R\$ 16,00
Diário da Justiça	R\$ 18,00
Diário Oficial Atos do Município de Curitiba	R\$ 14,00
Diário Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 16,00

Atenciosamente.

Governador Roberto Requião

Imprensa Oficial do Estado

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná

Rua: dos Funcionários, 1645 - Cabral

80.035-050 - Curitiba - Paraná - Brasil

Fone: 41 3313.3200

www.pr.gov.br/dioe

www.tce.pr.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ**